REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA	EXIGÊNCIAS PREVIC
CAPÍTULO I Do objeto	-	-	
Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO SETORIAL DE			
PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV, administrado pela Quanta			
Previdência Cooperativa e estabelece normas de concessão e custeio			
dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações	-	-	
dos Instituidores, dos afiliados setoriais, dos participantes, dos			
beneficiários e da própria Quanta Previdência Cooperativa, seja na			
condição de administradora do Plano e/ou Instituidora.			
§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Cooprev é			
regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores			
do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa, contratos de	_	_	
contribuição firmados junto a empregadores, instituidores setoriais ou	-	-	
afiliados setoriais, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da			
Entidade e pela legislação aplicável.			
§ 2º. O Plano Cooprev está estruturado na modalidade de Contribuição			
Definida, e pode admitir Instituidores que venham a firmar convênio de			
adesão com a Quanta Previdência Cooperativa para os fins específicos do	-	-	
Plano Cooprev.			
CAPÍTULO II			
Das definições	-	-	
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	-	-	
I – Afiliado setorial: Pessoa Jurídica que mantenha vínculo associativo,			
direto ou indireto, com o instituidor setorial.	-	-	
II - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento			
de benefício garantido por este Plano.	-	-	
III - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o			
Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.	-	-	
IV - Autopatrocinio: direito facultado ao participante, em razão da			
cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter	-	-	
suas contribuições ao plano de benefícios.			
V - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para			
recebimento de renda complementar por morte, observadas as	-	-	
disposições deste Regulamento.			
VI - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo para			
pagamento de rendas mensais por este Plano de Benefícios.	-	-	
VII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao			
participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor			
setorial, de optar por receber em tempo futuro o benefício de renda	-	-	
complementar programada.			
	VIII - Benefício de risco: corresponde à renda complementar		
·	por invalidez total e permanente e por morte.	Ajuste de concordância nominal	
IX - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à			
Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou de			
morte deste, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na	_	_	
conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para			
benefícios de risco.			
X - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade	_	_	
líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.			
XI - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela			+
transferência do saldo da conta participante, contribuições extras ou			
portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido e pelo valor do			
capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido	-	-	
contratado pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de			
percepção da renda.			
percepyao au renau.	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>

 XII - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizadas pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, observadas as alíneas a seguir: a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico. b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada. 	a) As contribuições efetuadas por empregadores, Instituidores ou outras Pessoas Jurídicas serão objeto de instrumento contratual específico, sendo suas especificidades estipuladas no referido documento.	Ampliação da possibilidade de recebimento de contribuições por outras pessoas jurídicas, mediante contrato específico, garantindo flexibilidade e segurança jurídica.	
XIII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica realizada pelo participante ativo.	XIII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica, de caráter obrigatório, realizada pelo participante ativo.	Esclarecimento do caráter obrigatório da contribuição básica, conforme prática do plano e reforço à sua natureza contratual.	
XIV - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	-	-	
XV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou Pessoas Jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.	-	-	
XVI - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante ou por Pessoa Jurídica para custear o capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora — por meio de contrato firmado entre a Quanta Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país — sendo destinado a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	-	-	
XVII - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, observadas as taxas definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	-	-	
XVIII - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo. XIX - Elegibilidade: condições para que o participante tenha o direito	-	-	
aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento. XX - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano Setorial	-	-	
de Previdência Cooperativa - Plano Cooprev, observado instrumento contratual específico. XXI - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa — quando estiver da	-	-	
condição de administradora do Plano Cooprev. XXII - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício.	- VVIII Fortunto Dunosidos sideiro de conservado de la conservada de la co	-	
	XXIII - Extrato Previdenciário: documento emitido pela Entidade contendo informações consolidadas sobre a situação individual do Participante no plano, com o objetivo de subsidiar a escolha por um dos institutos previstos neste Regulamento.	Adequação à Resolução Previc nº 23/2023, art. 116, que determina a disponibilização de extrato previdenciário com conteúdo mínimo para subsidiar a escolha dos institutos.	
XXIII - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	XXIV	Ajuste na numeração do inciso.	
XXIV - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	xxv	Ajuste na numeração do inciso.	

XXV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na <i>Subconta de empregadores e instituidores</i> em caso de resgate pelo participante, sendo exclusivamente destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador, instituidor ou afiliado setorial, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e respectivas Pessoas Jurídicas.	XXVI - Fundo de reversão: fundo constituído pelos valores que não foram destinados ao pagamento de benefícios, podendo ser utilizado no abatimento de contribuições ou aportes futuros do empregador, instituidor ou afiliado setorial, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e respectivas Pessoas Jurídicas. Outras destinações poderão ser realizadas, conforme decisão do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual e esteja baseada em parecer atuarial.	A inclusão do conceito de fundo de reversão tem como objetivo formalizar a possibilidade de retenção de valores não utilizados para pagamento de benefícios, especialmente em situações de desligamento de participantes sem aquisição de elegibilidade, conforme previsto em contrato firmado entre a Quanta Previdência e as Pessoas Jurídicas vinculadas. Esses valores poderão ser utilizados para o abatimento de contribuições ou aportes futuros por parte de empregadores, instituidores ou afiliados setoriais. A alteração também prevê, de forma expressa, a possibilidade de outras destinações, desde que fundamentadas em parecer atuarial, observada a legislação vigente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, respeitando o plano de custeio vigente. A proposta contribui para a transparência e segurança jurídica na gestão dos recursos do plano.	
XXVI - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na Política de Investimentos.	XXVII	Ajuste na numeração do inciso.	
XXVII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros ou ainda, a própria Quanta Previdência Cooperativa, caso venha a se tornar, também, uma Instituidora do Plano.	xxvIII	Ajuste na numeração do inciso.	
XXVIII - Instituidor setorial: pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial, que instituir Plano de Benefícios para seus membros.	xxix	Ajuste na numeração do inciso.	
XXIX – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	ххх	Ajuste na numeração do inciso.	
XXX - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro do instituidor as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a ele.	xxxı	Ajuste na numeração do inciso.	
a) São considerados membros com vínculo direto: I - os gerentes; II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e III- outros dirigentes dos instituidores.	-	-	
b) São considerados membros com vínculo indireto: I - os sócios, associados ou cooperados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau ou por adoção; II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau ou por adoção;	b) São considerados membros com vínculo indireto: I - os sócios, associados ou cooperados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até quarto grau ou por adoção; II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até quarto grau ou por adoção;	Adequação considerando a Resolução 23/2023, art. 109, IV.	
XXXI – Participante: pessoa física, membro do instituidor, devidamente inscrita no Plano Cooprev.	xxxII	Ajuste na numeração do inciso.	
a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de renda complementar de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	recebimento de renda complementar programada ou de invalidez	Regulamento e ao CADPrevic, conforme determinação contida no item 2 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	2. Art. 2º, XXXII, alínea a; art. 17; art. 37, caput; art. 38, caput, e art. 50, caput: ajustar a expressão "renda complementar programada", em vez de "aposentadoria programada", de modo a padronizá-la com o restante do regulamento e com o que se encontra cadastrado no sistema CADPrevic - Cadastro de Entidades e Planos.
b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios.	-	-	
XXXII – Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.	XXXIII	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXIII – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto aos instituidores ou aos afiliados setoriais, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD).	XXXIV	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXIV - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas periódicas.	xxxv	Ajuste na numeração do inciso.	

XXXV — Pessoa Jurídica: Para fins deste Regulamento, entende-se como Pessoa Jurídica, o Empregador, Instituidores, Afiliados Setoriais ou outras pessoas jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.	xxxvi	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXVI - Plano de Custeio: Por se tratar de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	xxxvII	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXVII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	xxxvIII	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXVIII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.	XXXIX	Ajuste na numeração do inciso.	
XXXIX - Portabilidade: instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	XL	Ajuste na numeração do inciso.	
XL - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.	XLI	Ajuste na numeração do inciso.	
XLI - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	XLII	Ajuste na numeração do inciso.	
XLII - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.	XLIII	Ajuste na numeração do inciso.	
XLIII - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	XLIV - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com Pessoa Jurídica , sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	Adequação da terminologia para ampliar o escopo contratual, substituindo "empregadores ou instituidores" por "Pessoa Jurídica", garantindo maior abrangência e uniformidade no regulamento	
a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	-	-	
b) Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	-	-	
XLIV – Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	XLV	Ajuste na numeração do inciso.	
XLV - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta pelo resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da conta participante.	XLVI - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta por um dos Institutos Previdenciários: Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio.	Adequação do texto, considerando que temos abaixo o Capítulo que trata dos Institutos.	
XLVI - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios, observada a legislação vigente.	XLVII	Ajuste na numeração do inciso.	
CAPÍTULO III Dos participantes e beneficiários	-	-	
SEÇÃO I Do ingresso do participante	-	-	
Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Cooprev, bem como a manutenção desta condição, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Cooprev, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição, bem como a manutenção desta condição, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste do texto, para deixar clara a necessidade de realizar o pagamento das contribuições mensais.	

Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Cooprev poderá ser efetuado pelo associado, membro do instituidor, bem como, por qualquer outra categoria de pessoa física, desde que permitido em lei ou normativo, tanto em formato físico ou digital, mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente.	II – automática, por iniciativa do Instituidor, Empregador ou	Alteração redacional para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.	
-	§ 1°. No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passará a ter todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, com base no valor inicial de contribuição definido nos termos deste Regulamento, observado o valor mínimo previsto no §1º do art. 11, do plano de custeio e do instrumento contratual celebrado com o Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica aderente, assegurada a possibilidade de alteração do percentual ou de desistência da inscrição, nos prazos e condições aqui estabelecidos.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.	
-	 I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II – no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática. 	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.	
-	II – os requisitos de elegibilidade aos Benefícios; e III – as formas de cálculo dos Benefícios. § 4º. Em se tratando de inscrição automática, a Quanta	ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.	
-	instrumento contratual correspondente; e b) que o Participante poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de tornar sem efeito a inscrição automática. Caso o Participante realize atualização das informações em sua inscrição será considerada	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.	
-			
-	§ 6º. Na hipótese de a inscrição ser tornada sem efeito mediante manifestação expressa de desistência por parte do Participante, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido na Quanta Previdência Cooperativa.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de	

P. 7. As contribujoles restribudes prespectives for perspectives of perspectives and processing protection in paragraph assets in a contribution of the contribution o				
Proseculturalizar serior vestion facilità projection fortier registron on registro de registro projection de l'acceptant conscription projection projection projection de l'acceptant conscription de l'acceptant de l'			Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução	
mesmas candidades o prazes provision on parkgarfo antenior. 1		§ 7º. As contribuições realizadas pelo Instituidor, Empregador ou	CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024,	
s 3° A Duanta Providencia Cooperativa será responsável poli restrucição da contribuçõe so Perticipant, operationalização desta for resilatoria por maior de resilatoria por maior de consistante de contribuções de resilatoria por maior de contribuções de resilatoria de contribuções de c	-	Pessoa Jurídica serão restituídas à respectiva fonte pagadora, nas	ampliando as regras de inscrição automática para planos	
s 3° A Duanta Providencia Cooperativa será responsável poli restrucição da contribuçõe so Perticipant, operationalização desta for resilatoria por maior de resilatoria por maior de consistante de contribuções de resilatoria por maior de contribuções de resilatoria de contribuções de c		mesmas condições e prazos previstos no parágrafo anterior.	instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de	
# F. A Quanta Providencia Compression and responsable years (included to personal production of the complete o			1	
special control and security of the control and security o			Inclusão necessária nara adequar o regulamento à Resolução	
recording of the control of the cont		§ 8° A Quanta Previdência Cooperativa será responsável pela		
insplaced as the process of the contribution responsable process and the process of the contribution of th		restituição das contribuições ao Participante, cuja	1	
\$ 37. A certifuqõe das contribuções em virtude da destifunção destifunção das contribuções em virtude da destifunção destifunção das contribuções em virtude da destifunção destifunçã	-	operacionalização deverá ser realizada por meio do Instituidor,	ampliando as regras de inscrição automática para planos	
\$ 37. A certifuqõe das contribuções em virtude da destifunção destifunção das contribuções em virtude da destifunção destifunção das contribuções em virtude da destifunção destifunçã		Empregador ou Pessoa Jurídica responsável pelos recolhimentos.	linstituidos. Ajustes de carater conformativo, sem alteração de	
\$ 9.7. A restrictón de contretento de mestrate de sestificio a contretento de mestrate de sestificio a contretento de mestrate de mestra			direitos ou obrigações.	
in 19 1. A restrução automática, para planos confectiones de acesterentes da increjo automática, para planos confectiones de contratos de acesterentes da increjo automática, para planos confectiones. 3 3.0. Caso a Gunta Previetinas Cooperativa, o institutione, para para acesterentes da increjo de acesterente da increjo de acesterente da increjo de acesterentes da increjo de acesterente da incrego de acesterente da			Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução	
invación automática não caracterías Respate. \$ 10. Caso a Quanta Precidênias Cooperativo, o instituidor, a impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de corrente da inscrição automática, o Participante poder impregador ou a presso Juridica não campara as chiegos de corrente da inscrição automática, o Participante poder impregador ou a presso destruita de campara de cam		6 0° A restituição das contribuições em virtude da desistência da	CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024,	
\$ 18. Cace a Diantal Providencia Cooperativa, o Institution, Compressed on a Peason Juridica não cumpram so origingos de correctes da Institution Responsable de contrate de Institution Responsable de Contribuições. \$ 11. April o periodo de desistência a qualquer tempo, aplicando se disposta neste Espelamento quanto à destinência e que trata este atriço, asseguado ao Participante o Diento de requiere, a qualquer tempo, aplicando se disposta neste Espelamento quanto de se destinência o contribuições. \$ 12. A posto o periodo de desistência de que trata este atriço, asseguado ao Participante do Interior de requiere, a qualquer tempo atriba do gos de bernético, o contribuições. \$ 12. No cosa de pose de bernético, o contribuições de contribuições de requiere a qualquer regulamento a Resculção Correlação Autoristica para pâmos. \$ 12. No cosa de interidações de regulamento. \$ 12. No cosa de interidações de contribuições de contrib	-		ampliando as regras de inscrição automática para planos	
# 10. Caso a Quanta Previdência Cooperativa, o Institution, o Institution, o Increase and American and Compare and American and Amer		inscrição automática não caracteriza Resgate.	instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de	
\$ 10. Caso a Quanta Pervidência Cooperativa, o Instituidor, o Empregador ou Pessa Aurificia Accomprant so Objetico Accomprante de Instituido Aurificação Aurificaç			1	
sempregador ou a Tessoa Juridica não cumpara as obrigações decorrentes da innaciçãa sumandar a va desistenda a qualquer tempo, aplicandos e disposto meste legislamente quaesto de adesistenda e quel trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 11. Após o periodo de desistenda de que trata este artigo. \$ 12. No caso de insecção automatica para planos temporalmento a desistenda e respectado a periodo de periodo de periodo de legislamento. \$ 12. No caso de insecção automatica, individual ou coletico. \$ 12. No caso de insecção automatica, individual ou coletico. \$ 12. No caso de periodo de insecção automatica para planos temporatorios de insecção automatica para dequa no regulamento a Heatourio previdência Cooperativa, o instrumento contratual especifico efeberado entre a Quanta Insecçõe. \$ 12. No caso de insecções de insecção automatica de para adequar o regulamento a Resolução compando a regus de inscrição, que alterou a Resolução CINC-N° 60/2024, juridica deverá dispor obre a contrabução minima ou o custedo providenda conceptiva, o para designa de inscrição automatico, que minima de la contrabulca de insecção de para designa de inscrição automatico, que minima de la contrabulca de insecção de insecção automatico de insecção de insecção automatico de insecção automatico de insecção de insecção automatico de insecção automatic		§ 10. Caso a Quanta Previdência Cooperativa, o Instituidor, o		
manietars sus disistèccio à qualquer tempo, aplicando se disposto de dissibilità de disposto de dissibilità de disposto de dissibilità de contributione. 3 11. Aplico periodo de dissibilità de que trata est artigo, assegundo so Participante o direito de requerer, a qualque tempo antis de goue de beneficio, o cancelmente de sen incrigio, no termos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio. Calcelmente de sen inscrigio, no termos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio. Calcelmente de sen inscrigio, monte mos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio celebrade entre a Quanta Providencia Cooperativa e o la testitudor, impregador ou ou Presso. Al comparti de la contrativa de contrativ		Empregador ou a Pessoa Jurídica não cumpram as obrigações	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução	
manietars sus disistèccio à qualquer tempo, aplicando se disposto de dissibilità de disposto de dissibilità de disposto de dissibilità de contributione. 3 11. Aplico periodo de dissibilità de que trata est artigo, assegundo so Participante o direito de requerer, a qualque tempo antis de goue de beneficio, o cancelmente de sen incrigio, no termos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio. Calcelmente de sen inscrigio, no termos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio. Calcelmente de sen inscrigio, monte mos deste Regulamento. 3 12. No caso de inscrigio automatica, individual ou celetiva, o instrumento contratuta especificio celebrade entre a Quanta Providencia Cooperativa e o la testitudor, impregador ou ou Presso. Al comparti de la contrativa de contrativ		deserventes de inserier entermétice e Portisionne moderé	CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024,	
des Convrbuições. 11.1 Apris o periodo de desinência de que trata este artigo, possibilitario de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de su inscição, nos termos deten Regulamento. \$ 12. No caso de inscrição automática, incluidad ou coletiva, o instrumento contratula especifico celebrado entre a Quanta Inclusão. A Ajustro de carater conformativo, sem alteração de devide de contrato de participante de participan	-	decorrentes da inscrição automática, o Participante podera	ampliando as regras de inscrição automática para planos	
des Convrbuições. 11.1 Apris o periodo de desinência de que trata este artigo, possibilitario de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de participante o direito de requerer, a qualqua de participante de su inscição, nos termos deten Regulamento. \$ 12. No caso de inscrição automática, incluidad ou coletiva, o instrumento contratula especifico celebrado entre a Quanta Inclusão. A Ajustro de carater conformativo, sem alteração de devide de contrato de participante de participan		manifestar sua desistencia a qualquer tempo, aplicando-se d	1 .	
9.11. Aprò o periodo de desistência de que trota este artigo, es asseurado ao Participante o direito de requever, a qualquer de la composição			Idireitos ou obrigações	
9 11. Após o período de desistencia de que trata este artico, a seseguario de Parlicipante o defenido de requerer, a qualque tempo antes do guar de beneficio, o cincelamento de su notriguio, no estemo deste Negulamento. \$ 12. No caso de inscrição automática, jar individual ou coletiva, o instrumento contratual especifico celebrado entre a Quanta instrumento contratual especifico acelebrado entre a Quanta previdência Cooperativa e o Institution, fimpregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida deverá dispor sobre a contribucigão minima ou castatio imprendado a carga de institutidos. CNPC nº 60/2004, Juridida deverá dispor sobre a contribucigão minima ou castatio imprendado a regis sobre inscrição automática para planos exclusivo a cargo do Institutidor, Empregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida, deverá dispor sobre a contribucição adminima ou castatio imprendado a regis sobre inscrição automática para planos exclusivo a cargo do Institutidor, Empregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida, Institutidos, Ajustas de caráter conformativo, sem alteração de Participante, observadas as regizas do nar. 11 deste Regulamento a para cargo de inscrição automática para planos especial do de conformació do subrativa de que trata o insicio II, dor Caparti, deste arrigo deverá observada o que segui: 1 = sacrar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam inscrição a demestica por la casta este a contribucição administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; 1 = servidado de vida de la contribucição do para de contribucição do CNPC nº 80/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do CNPC nº 80/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do contribucição do CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do contribucição do contrato para mention de sobre de maioricação de de não inscrição, e de la cont		das Contribuições.	ancitos ou obligações.	
9 11. Após o período de desistencia de que trata este artico, a seseguario de Parlicipante o defenido de requerer, a qualque tempo antes do guar de beneficio, o cincelamento de su notriguio, no estemo deste Negulamento. \$ 12. No caso de inscrição automática, jar individual ou coletiva, o instrumento contratual especifico celebrado entre a Quanta instrumento contratual especifico acelebrado entre a Quanta previdência Cooperativa e o Institution, fimpregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida deverá dispor sobre a contribucigão minima ou castatio imprendado a carga de institutidos. CNPC nº 60/2004, Juridida deverá dispor sobre a contribucigão minima ou castatio imprendado a regis sobre inscrição automática para planos exclusivo a cargo do Institutidor, Empregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida, deverá dispor sobre a contribucição adminima ou castatio imprendado a regis sobre inscrição automática para planos exclusivo a cargo do Institutidor, Empregador ou Pessoa UNIC nº 62/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 60/2004, Juridida, Institutidos, Ajustas de caráter conformativo, sem alteração de Participante, observadas as regizas do nar. 11 deste Regulamento a para cargo de inscrição automática para planos especial do de conformació do subrativa de que trata o insicio II, dor Caparti, deste arrigo deverá observada o que segui: 1 = sacrar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam inscrição a demestica por la casta este a contribucição administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; 1 = servidado de vida de la contribucição do para de contribucição do CNPC nº 80/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do CNPC nº 80/2005, que alterou a Recolução CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do contribucição do CNPC nº 80/2005, que a la contribucição do contribucição do contrato para mention de sobre de maioricação de de não inscrição, e de la cont		C 44 Anéa a manéada de destatência de la testa contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del la contrata de la contrata del la contrata de la contrata del la contrata del la contrata del la contrata del la co	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução	
assegurado ao Participante o dirette de requierer, a qualque de mendino, o canedamento de sun incrédio, nos termos deste Regulamento. \$ 22. No caro de Inserção, automática, individual ou coeletivo, a instrumento contratual específico, delebrado entra a Quanta no colorgações. 10. No caro de Inserção automática, individual ou coeletivo, a instrumento contratual específico, delebrado entra a Quanta no coescarán para adequar o regulamento A Resolucio reveléracia. Cooperativa e o institutiór, Empregador ou Pessao. Divido específico, automática para planos escularios ou carpa do Institutiór, Empregador ou Pessao. Divido específico, automática para planos escularios ou carpa do Institutiór, Empregador ou Pessao invidica, andere de caráter conformativo, sem alternção de barn como sobre o valor e as condições da contribuição del circito sou obrigações. 10. Sequera redos ou Assectacions, Empregador ou Pessao invidica, a April de Carda de			CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024	
tempo antes do gozo de Sentencio, o Cancelamento de sus instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de discussiva de inscrição automática, individual ou cotekta, o instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de previdência Cooperativa e o instituído, Empregador ou Pessoa alcunidad, a deverá dispor sobre a contribuíção de intimica ou custado a regras de inscrição automática de verte de locario por a confecção automática de verte de locario por a confecção automática de verte de locario por a confecção actoribuíção do de centribuíção do a certado de interios ou obrigações. 13.0 processo celebro de inscrição automática de que trato ou obrigações. 13.1 processo celebro de inscrição automática de que trato ou obrigações. 13.2 processo celebro de inscrição automática de que trato ou obrigações. 13.3 processo celebro de inscrição automática de que trato e deverá obrevar o que segue: 13.4 a inscrição atomática de que trato de exterior deverá obrevar o que segue: 13.5 processo celebro de inscrição automática de que trato de exterior deverá obrevar o que segue: 13.6 processo celebro de inscrição atomática de que trato de exterior deverá obrevar o que segue: 13.6 processo celebro de inscrição atomática de que trato de exterior de inscrição atomática de que trato de exterior de inscrição atomática de que trato de exterior de locario de pela Quanta Previdência Cooperativa; 13.6 processo celebro de inscrição atomática de que trato de exterior de locario de processo celebro de exterior de locario de processo de locario de processo de locario de processo de locario	_		lampliando as regras de inscrição automática para planos	
instriga, nos termos ester legulamento. \$ 12. No caso de inscrição automática, individual ou coletbra, o instrumento contratual especifico elebrado entre a Quanta indivisão necessária para adequar o regulamento à Resolução Previdência Cooperativa e o Institutor, Empregador ou Pessas Alpha Albandar de Institutor, Previdência Cooperativa e o Institutor, Empregador ou Pessas Alpha Albandar de Institutor, Previdência Cooperativa e o Institutor, Institutor, Previdência Cooperativa, e de Institutor, Previdência Cooperativa, e o o Institutor, Previdência Cooperativa, e o o de Institutor, Previdência Cooperativa, e o de Institutor, Previdência Cooperativa, de Cooperativa, de		tempo antes do gozo de benefício, o cancelamento de sua	1	
\$ 12. No caso de inscrição automática, individual ou coletiva, o instrumento contratual específico celebrado entre a Quanta Inclusión necessária para adequar o regulamento à Resolução Previdência Cooperativa e o Instituidor, Empregador ou Pessoa (NPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (NPC nº 60/2024, Jurídica deverá dispor sobre a contribuição mínima ou o custelo ampliando as regras de inscrição automática para planos exclusivo a cargo do instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica deverá dispor sobre a contribuição mínima ou o custelo ampliando as regras de inscrição automática para planos exclusivo a cargo do instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica de caráer conformativo, sem alteração de bem como sobre o valor e as condições da contribuição do direitos ou obrigações. 5 13. O processo coletivo de inscrição automática de que trata o inclos 10, do "capur", deste a traje deverdo shovera o que especie: 1 – alcançar todos os Asociados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estápim inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pola Quanta Previdência Cooperativa; 11 – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (essenta) disa, contendo, no minimo: a) a data previdencia de contribuição do processos; l) as caracteristicas essenciais do Inclosi ou Cooperer, q) o valor ou percentual de contribuição de OLNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução para planos Pessoa Jurídica; q) os prozos e procedimentos para amalfestação al onistrituidos. Algustes de caráer conformativo, sem alteração de de não inscrição e desistência posterior; e los canais de contato direitos ou obrigações. 19. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição sendo gerado número de entificação poba que percentual con o copico de não inscrição como partivo, devidamente formado ao participante terá validade de partir da data em que entificação pela contrato, de contrato de desidencia posteriato, de admente informado ao deside		inscrição, nos termos deste Regulamento.	1	
instrumento contratual especifico celebrado entre a Quanta Inclusión necessária para adequar o regulamento à Resolução Previdência Cooperativa e o Instituído, Empregador ou Pessoa Juridica, Instituído, Empregados ou Pessoa Juridica, Institu			direitos ou obrigações.	
instrumento contratual especifico celebrado entre a Quanta Inclusión necessária para adequar o regulamento à Resolução Previdência Cooperativa e o Instituído, Empregador ou Pessoa Juridica, Instituído, Empregados ou Pessoa Juridica, Institu		8 12. No caso de inscrição automática, individual ou coletiva, o		
Prevedência Cooperativa e o Instituidor, Empregador ou Pessoa (DPC ne 87)/2075, que alterou a Resolução CPC ne 19/0704, Juridica deverá dispor sobre a contributidor, Empregador ou Dessoa Juridica, Junipudo de carater conformativo, sem alteração de bem como sobre o valor e as condições da contributidos. Aljustes de caráter conformativo, sem alteração de bem como sobre o valor e as condições da contributidos. Aljustes de caráter conformativo, sem alteração de lemento de inciso II, do "caput", deste artigo deverá observar o que segue: I — alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegivés que, no momento de sua realização, não destejam inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, elegivás que, no minimo: a) el data prevista para realização do processo; D) as caracteristicas essenciais do Plano Coopres; C) o valor ou percentual de contributido; do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução Plano Coopres; C) o valor ou percentual de contributido; do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução Plano Coopres; C) o valor ou percentual de contributido; do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução Plano Coopres; C) o valor ou percentual de contributido; do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopres; C) o valor ou percentual de contribução do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (INPC nº 60/2024, Participante e a contrapartida do Institudor, Empregador ou alminima de 60 (seasenta) dos possos particigas do percessos particiga; g) o valor ou percentual de contribução do (INPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (INPC nº 60/2024, Participante e a contrapartida do Institudor, Empregador ou alminima de 60 (seasenta) do participante verivelencia Cooperativa, evidementos para manifestação alteridade a contato diferitos ou obrigações. 12. A Inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição e de proveniente do participante u do de inscrição, as				
Jurídica deverá dispor sobre a contribuição mínima ou o custeio ampliando as regras de inscrição automática para planos exclusivos a cargo do Institudor, Empregador ou Pessoa Juvidica, a listuação do direitos ou obrigações. \$ 13.0 processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II. do "caput", deste artigo deverá observar o que segue: - alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegiveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, el " - ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (essenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as caracteristicas essenciais do Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução (Plano Cooprey: c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução de de não inscrição e desistancia postorior; e e) os canas de caráter conformativo, sem alteração de de não inscrição e desistancia postorior; e e) os canas de caráter conformativo, sem alteração de de não inscrição, a os praces desistancia postorior; e e) os canas de caráter conformativo, sem alteração de de realização antecipada de não inscrição, a of prace faisca ou eletrônica; e e) os canas de caráter conformativo, sem alteração de detivação apora posto de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que pe				
exclusivo a cargo do instituidor, Empregador ou Pessoa Juridica, Instituidos, Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de bem como sobre o valor e as condições da contribuição do direitos ou obrigações. 9 13.0 processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II, do "capur", deste artigo deverá observar o que segue: 1 – alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegiveis que, no momento de sua realização, los estejam inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela quanta Previdencia Cooperativa; II – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as características essencials do Plano Cooperey; c) o valor ou percentual de contribuição do MCPC nº 63/2025, que alterou as Resolução (Plano Cooperey; c) o valor ou percentual de contribuição do MCPC nº 63/2025, que alterou as Resolução (Plano Cooperey; c) o valor ou percentual de contribuição do monitor de de año inscrição, o contraparida do instituidor. Empregador ou ampliando as argas de inscrição automática para planos Pessoa Juridica; d) os prazos e procedimentos para manifestação instituidos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de de não inscrição, a contraparida do divulgação, deverá ser disponibilizado instruento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV – vedar a inclusão de pessoa Juridica; d) - vedar a inclusão de pessoa que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição, a perma do número de eletivisção pela Quanta Previdência Cooperativa, dela proveniente de da proveniente de del proveniente de manificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informada oa portipos, evitando planos com contribuições.		1		
bem como sobre o valor e as condições da contribuição do direitos ou obrigações. Participante, observadas as regras do art. 11 deste Regulamento. \$ 13. O processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II, do "caput", deste artigo deverá observar o que segue: I - alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegéveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em cutro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; II - ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (tessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as características essenciais on Plano Cooperey; c) o valor ou percentual de contribuição do (NPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, Participante e a contrapartida do Institutior, Empregador ou ampliando as regras de inscrição automática para planos Pessoa Juridíaca; do paraces procedimentos para manifestação institutor, Empregador ou Pessoa Juridíaca; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipira; e e) os canais de contato direitos ou obrigações. 12 A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição como participante terá validade a partir da central contribuição, seja ela proveniente do participante terá validade a partir da duata em que refetivada da proposta de inscrição e do participante terá validade a partir da central contribuição, seja ela proveniente do participante terá validade a partir da duata em que refetivação a describação antecinidado de empregador, sendo gerado número de dempregador, sendo gerado número de demiticação pela foução, evidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições, vitando planos sem contribuições.	-	1		
Participante, observadas as regras do art. 11 deste Regulamento.		exclusivo a cargo do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica	instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de	
Participante, observadas as regras do art. 11 deste Regulamento.		bem como sobre o valor e as condições da contribuição do	direitos ou obrigações.	
\$ 13. O processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II, do "caput", deste artigo deverá observar o que ses gue: I - alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, ñão destajam inscritos neste ou em outro plano de beneficio administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; II - ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) disa, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo: b) as características essenciais do inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor se procedimentos para manifestação inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopere; c) o valor se precedimentos para manifestação inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopere; c) o valor se precedimentos para manifestação inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopere; c) o valor se precedimentos para manifestação inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Coopere; c) o valor se precedimentos para manifestação inclusão de caráter conformativo, sem alteração de não inscrição e de sistência posterior; e e) os canais de contato direitos ou obrigações. Un - vuedar a manifestação antecipada de não inscrição, an forma física ou eletrônica; IV - vuedar a manifestação antecipada de não inscrição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de lidentificação pela duanta Previdência Cooperativa, devidamente do participante et a validade a partir da retivição da proposta de inscrição e do pagamento da primeira fontribuição, evidamente do participante et de partir de retivada da proposta de inscrição e do pagamento da primeira fontribuição, seja de provovalente do participante et do participante et do participante et de inscriçã				
inciso II, do "caput", deste artigo deverá observar o que segue: I — alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegiveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; II—ser precedido de divulgação ampla, com antecedência minima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as caracteristicas essenciais do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Coopere; c) o valor ou percentual de contribuição de não inscrição e desistência posterior; c e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do instituidor, Empregador ou Pessoa Juridica; III. d'urante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição e do eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante e validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de emfilicação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao apraticipante. Validado de proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
- alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estajam inscritos neste ou em outro plano de benefícios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa;				
elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, de ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, de ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa, de vidente de participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou Paro de Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação instruidos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de de não inscrição de astetidade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, de vidente de mercado a participante e douanta Previdência Cooperativa, de vidente do participante e do paramento da primeira contribuição, sei ale proveniente do participante e do paramento da primeira contribuição, sei ale proveniente do participante contribuição, sei ale proveniente do participante en do para participante contribuição, sei ale proveniente do participante contribuição, sei ale proveniente do participante contribuição, se vidanda para perior da contribuição, sei ale proveniente do participante contribuição, sei ale proveniente do participante contribuição, sevidando palano sem contribuições.				
inscritos neste ou em outro plano de beneficios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; II — ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as caracteristicas essenciais do Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição do Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedido de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição, como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pola Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante. 41º. A inscrição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de dentificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante.		I – alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros		
pela Quanta Previdência Cooperativa; II - ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as caracteristicas essenciais do Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição do CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação inscrição. A coma de desistência posterior; e e) os canais de contato di celesistência posterior; e e) os canais de contato di coma a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, seja de proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de de linscrição pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante co do empregador, sendo gerado número de de linscrição ao participante. Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.		elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam		
II – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realitação do processo; b) as características essenciais do Plano Cooprey; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Cooprey; c) o valor de contribuição do Plano Cooprey; c) o valor de contribuição contribuição contribuição. III - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; lIII - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; lIII - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição sed		inscritos neste ou em outro plano de benefícios administrado		
II – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realitação do processo; b) as características essenciais do Plano Cooprey; c) o valor ou percentual de contribuição do Plano Cooprey; c) o valor de contribuição do Plano Cooprey; c) o valor de contribuição contribuição contribuição. III - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; lIII - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; lIII - durante o periodo de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição sed		pela Quanta Previdência Cooperativa;		
de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as características essenciais do l'Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição de contribuição de contribuição de plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição de contribuição de desistência, cancelamento spara manifestação instrumento que permita a manifestação antecipada de inscrição, na forma física ou eletrônica; l'V - vedar a inclusão de desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. 19. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que re efetivação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. 40. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que re efetivação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. 40. A inscrição como participante terá validade a partir da defetivação da proposta de inscrição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de inscrição e do pagamento da primeira formado ao participante. 40. A inscrição como participante verduência Cooperativa, devidamente entra validade a partir da data em que rempregador, sendo gerado número de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.				
para realização do processo; b) as características essenciais do linclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 60/2024, Participante e a contrapartida do Instituídor, Empregador ou ampliando as regras de inscrição auditorio, Empregador ou Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato dicritos ou obrigações. Com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituídor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. 4x 5 · A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação apa proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente empregador, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de oparacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuição.				
Plano Cooprev; c) o valor ou percentual de contribuição do Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou ampliando as regras de inscrição automática para planos Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor. Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. At 15° A inscrição como participante terá validade a partir da data em que re efetivaçãa a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Quanta Previdência Cooperativa, devidamente ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuiçõe.				
Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação de de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou pessoa se que contrapartida de contato com a Quanta Previdência Cooperativa, devidamente el com a Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação de de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituídor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente empregador, sendo gerado número de contribuição, seja ela proveniente do participante un destrição pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participâo, evitando planos sem contribuições.		1		
de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição como participante terá validade a proposta de inscrição do proposta de inscrição ed pagamento da primeira contribuição, sendo gerado número de inscrição ed pagamento do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante. de não inscrição e desistência cooperativa de verida a manifestação experacional que que o número disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.	-	1		
com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que r efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Transformação do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.		Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação	instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de	
com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que r efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Transformação do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.		de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato	direitos ou obrigações.	
Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Transformação do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.				
III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV - vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Transformação do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.		-		
instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição cau eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formado ao pação de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que cettivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuiçãos.				
inscrição, na forma física ou eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Inscrição, na forma física ou eletrônica; IV — vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formado ao epasoa que tenham anteriormente do participamente ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da efetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
IV – vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da efetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da detivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
inscrição. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que efetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que efetivação da proposta de inscrição do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuições.		IV – vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente		
Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. Art 5°. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.		formalizado desistência, cancelamento ou opção de não		
1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. defetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.		inscrição.		
1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que refetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, sendo gerado número de empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. defetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do disposição da matéria, e ajuste operacional que que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.				
r efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.	§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que		Transformação do parágrafo em artigo, para melhor	
entificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente formado ao participante. empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
formado ao participante. Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao contribuição, evitando planos sem contribuições.				
			1	
participante.	imormado ao participante.	·	icontribuição, evitando planos sem contribuições.	
		participante.		

§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, observada a maioridade civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	§ 1°	Ajuste no número do parágrafo	
§ 3º. O participante poderá, a qualquer tempo, indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.	§ 2°	Ajuste no número do parágrafo	
§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este, ou a Pessoa Jurídica, observado instrumento contratual específico, obrigado a comunicar a Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	§ 3°	Ajuste no número do parágrafo	
§ 5º. A Quanta Previdência Cooperativa poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.	§ 4°	Ajuste no número do parágrafo	
Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados em formato digital o Estatuto da Quanta Previdência Cooperativa, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Artigo excluído	Matéria incluída no parágrafo 2°, do artigo 4°, da redação proposta, estando alinhado à legislação	
SEÇÃO II Da manutenção da qualidade de participante	-	-	
Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Cooprev na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	-	-	
§1º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial, ou entre instituidores setoriais, não caracteriza perda de vínculo para fins deste Regulamento.	-	-	
§ 2º. O participante autopatrocinado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos neste Regulamento.	-	-	
§ 3º. O participante vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas neste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	-	-	
§ 4º. Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e as suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	-	-	
§ 5º. O participante cuja contribuição para benefícios de risco não for recolhida, terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	-	-	
SEÇÃO III Da perda da condição de participante ou assistido	-	-	
Art. 7º. Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:	-	-	
I - falecer; II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	-	-	
III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 33 e 35, deste Regulamento;	III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 40 e 42, deste Regulamento;	Ajuste nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 30, 33 e 35 deste Regulamento.	§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, autopatrocínio , portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes dos Art. 36, 40, 42 e 46 deste Regulamento.	citados em decorrência desta alteração regulamentar.	3. Art. 7º, § 1º : solicita-se incluir a remissão ao art. 46 , que versa sobre o autopatrocínio.

§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o			
participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os			
	-	-	
requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos,			
conforme opção.			
SEÇÃO IV	_	_	
Dos beneficiários			
Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever			
um ou mais beneficiários para fins de recebimento de renda			
complementar por morte previsto neste Regulamento, definindo o	_	_	
percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a			
qualquer tempo.			
§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins			
recebimento de renda complementar por morte, o saldo da conta	_	_	
participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores,			
respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.			
§ 2º. Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada			
beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será	-	-	
rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.			
\$ 20 Casa pagura a falacimanta da um au mais hanafisiánica au a mão			
§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não			
estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais			
pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício			
relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será	-	-	
integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos			
remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo			
participante.			
§ 4º. Com o desligamento do participante, cessará, automaticamente,			
o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de			
·	-	-	
qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o			
desligamento se der pelo falecimento do participante.			
CAPÍTULO IV	_	_	
Do custeio do Plano de Benefícios			
SEÇÃO I			
Das contribuições do Plano de Benefícios	-	-	
Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Cooprev será			
efetuado por contribuições dos participantes, de Pessoas Jurídicas e pelo	_	_	
resultado líquido das aplicações desses recursos.			
resultado liquido das aplicações desses recuisos.			
§1º. O Plano Cooprev poderá receber contribuições de empregadores em	§1º. O Plano Cooprev poderá receber contribuições de	Ampliação da redação para contemplar a possibilidade de	
favor de seus empregados, que sejam participantes, de Instituidores ou	empregadores, de Instituidores, de afiliados setoriais ou de outras	recebimento de contribuições por parte de outras pessoas	
afiliados setoriais em favor de seus associados ou membros, inscritos como	Pessoas Jurídicas em favor de participantes que sejam seus	jurídicas vinculadas contratualmente, garantindo maior	
participantes, mediante instrumento contratual específico.	empregados, associados ou membros, mediante previsão em		
participantes, mediante instrumento contratual especifico.	empregados, associados ou membros, mediante previsão em		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	instrumento contratual específico.	abrangência e alinhamento à realidade institucional.	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de			
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano.			
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes			
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica;			
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa. § 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa. § 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa. § 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.	instrumento contratual específico	abrangência e alinhamento à realidade institucional	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição Extra; e III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa. § 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.	instrumento contratual específico.	abrangência e alinhamento à realidade institucional.	
§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano. Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições: I - Contribuição básica; II - Contribuição básica; III - Contribuição para benefícios de risco. Subseção I Das contribuições básicas Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º. § 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa. § 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.	instrumento contratual específico.	abrangência e alinhamento à realidade institucional.	

Art. 12. É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Cooprev por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Art. 12. É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Cooprev por prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação pelos canais digitais da Entidade.	Estabelece prazo máximo para a suspensão da contribuição básica e estabele regra para novo pedido de suspensão, promovendo maior clareza, controle e modernização do processo.	
	§ 1º Após finalizado o período de suspensão de que trata o caput, será permitida nova solicitação de suspensão após o cumprimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições básicas mensais.	Criação de critério mínimo entre suspensões consecutivas, com o objetivo de evitar uso excessivo da prerrogativa e manter a regularidade contributiva do participante.	
	§ 2º Durante o período de suspensão, o participante deverá manter as contribuições relativas aos benefícios de risco, conforme previsto no regulamento, para manutenção do capital segurado.	Reforça a obrigatoriedade de manutenção das contribuições para cobertura de risco durante o período de suspensão, assegurando a continuidade da proteção contratada.	
Subseção II Das Contribuições Extras	-	-	
Art. 13. As contribuições extras, periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§	-	-	
§ 1º. Quando se tratar de contribuições extras periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	Excluido	Excluído, ficou apenas no Artigo 18 com flexibilização de datas	
§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Parágrafo único. É facultado aos participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Ajuste de concordância nominal	
Subseção III Das contribuições para benefícios de risco	-	-	
Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 42 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 52 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 1º As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.	-		
§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará a suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta), ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará a suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta) dias, ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	Inclusão de complemento para especificar o prazo de inadimplemento conforme determinação contida no item 4 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	4. Art. 14, § 2º: complementar a redação para especificar o prazo a que se refere o trecho "superior a 180 (cento e oitenta)";
§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.	-	-	
§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.	-	-	
Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará o cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência junto à Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Seguradora.	-	-	

		1	,
Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 40.	Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos III e IV do art. 47.	Ajuste nos incisos e artigo citados em decorrência desta alteração regulamentar.	
Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte, posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente, e para cobertura de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada no Plano Cooprev, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Art. 17. É facultado ao participante contratar e manter contribuição destinada à cobertura de risco de morte e de invalidez total e permanente, mesmo após a concessão da renda complementar programada ou de renda por invalidez no Plano Cooprev.	Ajuste redacional para padronização ao restante do Regulamento e ao CADPrevic, conforme determinação contida no item 2 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	2. Art. 2º, XXXII, alínea a; art. 17; art. 37, caput; art. 38, caput, e art. 50, caput: ajustar a expressão "renda complementar programada", em vez de "aposentadoria programada", de modo a padronizá-la com o restante do regulamento e com o que se encontra cadastrado no sistema CADPrevic - Cadastro de Entidades e Planos.
-	Parágrafo único. O pagamento dessa contribuição poderá ser realizado mediante desconto direto no benefício em folha de pagamento, desde que haja opção expressa do participante.	Desmembramento do Artigo 17 para melhor entendimento.	Desmembramento do Artigo 17 para melhor entendimento.
Subseção IV	-	-	
Das disposições gerais Art. 18. As contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.	Art. 18. O vencimento das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, ocorrerá nas datas ofertadas pela Entidade, sendo amplamente divulgadas aos participantes.	Flexibilizar as datas de pagamento	
Parágrafo único. A não observância do prazo previsto no <i>caput,</i> não acarretará multa ou prejuízo para o participante.	Excluido	Excluído pois não temos cobrança de multa.	
Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Seguradora contratada.	-	-	
Art. 20. As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, para o custeio de benefício previsto no Plano Cooprev, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.	Art. 20. As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, para o custeio de benefício previsto no Plano Cooprev, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.	Ajuste de concordância nominal	
SEÇÃO II Da revisão das contribuições	-	-	
Art. 21. A contribuição básica será atualizada anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base na variação do IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	-	-	
Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.	-	-	
Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 45 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 55 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
Art. 23. A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.	-	-	
Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	-	-	
SEÇÃO III Do custeio das despesas administrativas	-	-	

		T	
Aut. 24. As decrease administratives relatives as Dlane Coopers, definides			
Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Cooprev, definidas			
anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo			
Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas	-	-	
pelos participantes, assistidos e por Pessoas Jurídicas, na forma definida			
em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.			
em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.			
§ 1º. A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e			
aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das			
	-	-	
despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Cooprev, ou			
em face das alterações no Plano de Custeio.			
§ 2º. A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta	<u>-</u>	_	
participante ou conta benefício, conforme definido em Plano de Custeio.			
§ 3º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos			
para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e			
Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico,	-	-	
celebrado entre estes e a Quanta Previdência.			
CAPÍTULO V	<u>-</u>	_	
Das contas do plano			
Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta			
individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes	-	-	
subcontas:			
a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas	-	-	
contribuições básicas efetuadas pelo participante;			
b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas			
contribuições extras efetuadas pelo participante;	-	-	
c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta por			
Contribuições Extras efetuadas por empregadores, instituidores ou	-	-	
afiliados setoriais, administrada nominalmente à Pessoa Jurídica que tenha			
efetuado a contribuição;			
d) Subconta de portabilidade "aberta"" progressiva (SPAP): composta			
de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar,	-	_	
de tributação progressiva;			
e) Subconta de portabilidade "aberta"" regressiva (SPAR):			
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			
composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência	-	-	
Complementar, de tributação regressiva;			
f) Subconta de portabilidade "fechada" progressiva (SPFP): composta			
de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar,	-	-	
de tributação progressiva;			
de tributação progressiva,			
f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	-	-	
f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	-	-	
g) Subconta de portabilidade "fechada" regressiva (SPFR): composta			
de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar,	-	-	
de tributação regressiva;			
de tributação regressiva,			
g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	-	-	
g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	-	-	
h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos recebidos da			
Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do			
participante.	<u>-</u>	-	
Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art.			
·			
27 não são solidárias entre si.			
Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do			
art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e	-	-	
gestão dos recursos.			
§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a			
aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os			
	-	-	
custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de			
investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.			
§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será			
atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	- -	_	
		•	

Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste			
Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os			
recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo	-	-	
dos benefícios previstos no Plano Cooprev.			
	+		
§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital			
segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e			
permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a	-	-	
Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor			
do participante.			
§ 2º. A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e	§ 2º. A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições		
portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência	extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios,	Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo	regulamentar.	
previsto no Art. 49.	dos benefícios, previsto no Art. 60.	regulariteritar.	
CAPÍTULO VI	dos benencios, previsto no Art. 66.		
	-	-	
Dos investimentos			
Art. 28. O patrimônio do Plano Cooprev será investido de acordo com os			
critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos	-	-	
participantes perfis de investimento diferenciados.			
§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de			
rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política			
de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e	-	-	
apresentados no termo de opção ao perfil.			
§ 2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada	<u> </u>	†	
por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho			
	-	-	
Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os			
cenários macroeconômicos.			
§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso			
no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo	_	_	
critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na			
conta participante.			
§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste			
artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante,			
no perfil de investimento mais conservador até que o participante	-	-	
formalize sua opção.			
§ 5º. Em sendo oferecida, a opção pelo perfil de investimento poderá			
ser alterada em meses ou prazos específicos definidos e divulgados			
	-	-	
previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação			
prévia do Conselho Deliberativo.			
§ 6º. O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a			
serem observadas entre as alterações de que trata o § 5º, sendo	-	-	
divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.			
§ 7º. A alteração da opção de que trata o § 5º e § 6º passará a			
vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o	-	-	
último dia do mês subsequente ao da solicitação.			
§ 8º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de			
investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos			
diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos	-	-	
no Plano.			
	+		
§ 9º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do			
deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os			
recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a	-	-	
conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfi	Ц		
de investimento mais conservador.			
Art 20 A gestão dos investimentos cará foita do forma torcairizada			
Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada,			
conforme legislação aplicável, mediante contrato específico de gestão,	-	-	
a ser firmado pela Quanta Previdência junto a empresas especializadas.			
CAPÍTULO VII			
Dos institutos	-	-	
บบร การแนนบร	L	1	I

		Inclusão de disposições exigidas pelos arts. 115 e 116 da Resolução Previc nº 23/2023, garantindo clareza sobre prazos, condições, obrigações do participante e possibilidade de opção combinada.	
	Art. 30. É facultado ao Participante Ativo que não esteja em gozo	A alteração tem por objetivo atender ao disposto no art. 4º da	
	de nenhum benefício previsto neste Regulamento, e que ainda	Resolução CNPC nº 50/2022, que veda a opção pelo Benefício	5. Art. 30: ajustar redação para trazer ressalva ao BPD, conforme
-	não tenha atingido as condições de elegibilidade ao benefício de	Proporcional Diferido após o participante atingir a	art. 4º da Resolução CNPC nº 50/2022, pois sua opção não é
			permitida desde a elegibilidade ao benefício pleno;
	Institutos:	busca garantir a conformidade do regulamento com a	
		normativa vigente, além de evitar interpretações equivocadas	
		sobre a possibilidade de acesso ao instituto após o	
		cumprimento dos requisitos para a Renda Complementar	
		Programada. Inclusão de ressalva conforme determinação	
		contida no item 5 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	
		contida no tem 5 da Nota recinea 1000/2023/1 NEVIC.	
-	I – Resgate;	-	
-	II – Benefício Proporcional Diferido;	-	
-	III – Portabilidade; ou	-	
-	IV – Autopatrocínio.	-	
	Art. 31. A Entidade fornecerá ao Participante que requerer ou		
	que rescindir seu vínculo com o Instituidor o Extrato	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, X e o Art. 116,	
-	Previdenciário, contendo informações necessárias para subsidiar	caput, da Resolução 23/2023	
	a escolha de um dos institutos previstos neste Regulamento.	Capat, ua Nesolação 25/2025	
	Art. 32. O Participante deverá exercer sua opção por um dos		
_	institutos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, XI e o Art. 116,	
	de recebimento do Extrato Previdenciário, podendo formalizar	caput e § 1º, da Resolução 23/2023	
	sua escolha por meio físico ou digital.		
	Art. 33. Até que exerça formalmente sua opção por um dos		
	institutos, o Participante deverá manter suas contribuições ao	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, XIII, da Resolução	
	plano, inclusive aquelas relativas à cobertura de riscos, quando	23/2023	
	aplicável, conforme previsto neste Regulamento.		
	Art. 34. O não exercício da opção no prazo estabelecido não		
	implicará desligamento automático do Participante do plano,	Inclusão de artigo, considerando o Art. 115, incisos I e XIII e o	
	permanecendo este vinculado ao plano nas condições previstas	Art. 116, §2º da Resolução 23/2023	
	neste Regulamento.		
	Art. 35. É facultado ao Participante exercer, de forma combinada		
_	e simultânea, a opção pelos institutos de resgate e portabilidade,	1	
	conforme previsto neste Regulamento e observado o disposto na	§3º, II da Resolução 23/2023	
	legislação aplicável.		
SEÇÃO I	_	_	
Do Benefício Proporcional Diferido			
Art. 30. O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Art. 36.	Ajuste na numeração do artigo.	
§ 1º. A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	-	-	
§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá	_	_	
preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:		_	
I - cessação do vínculo com o Instituidor;	-	-	
II - não estar habilitado a receber benefício de Renda Complementar	_	_	
Programada prevista no art. 41 deste Regulamento; e			
III - ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano	-	-	
Cooprev. § 3º. A troca de vínculo do participante entre afiliados setoriais			
associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores			
vinculados a este plano não caracteriza a cessão de vínculo de que trata	-	-	
·			
o inciso I. § 4º. É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional			
Diferido, efetuar contribuições extras, que serão creditadas na conta			
	<u>-</u>	<u>-</u>	
participante, sendo vedada a realização de contribuições básicas.	1	<u>l</u>	

§ 5º. É facultado ao participante vinculado a contratação ou	§ 5º. É facultado ao participante vinculado contratar e seguir	Adequação do texto, para esclarecer a possibilidade de realizar	
manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios	realizando o pagamento das contribuições para benefício de	o pagamento das contribuições de risco e ajuste no artigo	
de risco, conforme art. 42.	risco, para manutenção do capital segurado, conforme art. 52.	citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 6º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior	risco, para manatenção do capital segurado, como me art. 52.	endad em decorrencia desta diceração regulamentar.	
escolha pelos demais institutos.	-	-	
Art. 31. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício	Art. 37. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício		2. Art. 2º, XXXII, alínea a; art. 17; art. 37, caput ; art. 38, caput, e
Proporcional Diferido fará jus ao benefício de aposentadoria	Proporcional Diferido fará jus ao benefício de renda	IAILISTE NA NUMERACAO NOS ARTIGOS	art. 50, caput: ajustar a expressão "renda complementar
programada previsto no Plano Cooprev, quando cumprida a condição	complementar programada previsto no Plano Cooprev, quando		programada", em vez de "aposentadoria programada", de modo
	cumprida a condição prevista no art. 48, ou ao benefício previsto	Ajuste redacional para padronização ao restante do	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
prevista no art. 41, ou ao benefício previsto no art. 47, caso este ocorra	no art. 57, caso este ocorra durante a fase de diferimento, tais	Regulamento e ao CADPrevic, conforme determinação contida	a padronizá-la com o restante do regulamento e com o que se
durante a fase de diferimento, tais benefícios poderão ser concedidos	benefícios poderão ser concedidos mediante requerimento do	no item 2 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	encontra cadastrado no sistema CADPrevic - Cadastro de
mediante requerimento do participante.	participante.		Entidades e Planos.
§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional			
Diferido referido no caput será calculado com base no saldo da conta	-	-	
benefício nas condições previstas no capítulo VIII.			
§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante			
vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou			
beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por	-	-	
invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de			
participante, respectivamente.			
Art. 32. O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor,	Art. 38. O participante, após cessação do vínculo junto ao		2. Art. 2º, XXXII, alínea a; art. 17; art. 37, caput; art. 38, caput , e
sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não	Instituidor, sem direito ao benefício de renda complementar	Ajuste redacional para padronização ao restante do	art. 50, caput: ajustar a expressão " <u>renda complementar</u>
tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou	programada, e que não tenha optado pelos institutos do	Regulamento e ao CADPrevic, conforme determinação contida	programada", em vez de "aposentadoria programada", de modo
do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção ou ainda	autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta)	no item 2 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	a padronizá-la com o restante do regulamento e com o que se
que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado	dias do envio do termo de opção ou ainda que não tenha		encontra cadastrado no sistema CADPrevic - Cadastro de
na condição de participante vinculado.	elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na		Entidades e Planos.
na contação de participante vinculado.	condição de participante vinculado.		Entidades e Fianos.
Parágrafo Único. Observadas as disposições do caput, caso o	Parágrafo Único. Observadas as disposições do caput, caso o		
participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art.	participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º		
30, terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua	do art. 36 , terá suas contribuições suspensas até que venha a	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das	formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao	regulamentar.	
responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre	cumprimento das responsabilidades relativas aos	i eguiumentui.	
elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.	participantes suspensos, dentre elas, ao custeio		
elas, de castele daministrativo que me case.	administrativo que lhe cabe.		
	· ·	Inclusão de artigo para formalizar as diretrizes conforme art.	
	diferido, o participante vinculado será responsável pelo custeio	115, incisos III e IV da Resolução Previc nº 23/2023, que	
	das despesas administrativas do plano, conforme previsto neste	exigem o detalhamento das condições de cobertura e do	
	Regulamento e no respectivo Plano de Custeio.	custeio durante a fase de diferimento.	
	Parágrafo único. Quando contratadas coberturas de risco para	Inclusão de parágrafo, considerando o art. 115, IV da	
	invalidez e morte, o participante vinculado será igualmente	Resolução 23/2023 e ajuste no artigo citado em decorrência	
	responsável pelo pagamento das contribuições para benefício de	desta alteração regulamentar.	
cro i o u	risco, nos termos do art. 52.	, ,	
SEÇÃO II Da portabilidade	-	-	
Art. 33. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade,			
transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da	Art. 40.	Ajuste na numeração do artigo.	
conta participante para outro plano de previdência complementar.	A10. 40.		
§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante			
deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	-	-	
I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	_	_	
II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 39 deste	II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
Regulamento.	47 deste Regulamento.	regulamentar.	
§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado			
do participante, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta			
participante, atualizado até a data da efetiva transferência observada a	-	-	
variação da cota.			
·	§ 3º. Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção		
§ 3º. Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção	fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e		
fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado	assinado nelo participante nor via digital ou física será elaborado.	Inclusão da forma de envio pelo participante, seia digital ou	
pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado	o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo	física	
a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do	de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do protocolo do		
protocolo do requerimento.	requerimento.		
	1 - 4- 2	1	1

	·		
§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	-	-	
§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º.	-	-	
§ 6º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Cooprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário. § 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.	§ 6º. A portabilidade total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Cooprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	Inclusão da palavra total para dar clareza sobre essa possibilidade	
3 7 - O pedido de portabilidade podera ser realizado digitalmente.	§ 8º. Quando se tratar de participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido, o direito acumulado a ser objeto de portabilidade equivalerá ao saldo atualizado da conta participante, observadas as disposições deste regulamento.	§ 8º com base no art. 115, inciso V da Resolução Previc nº	
Art. 34. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Cooprev serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Art. 41. Os recursos portados de outros planos para o Plano Cooprev serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e constituição, se pelo patrocinador ou participante, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Ajuste da redação para especificar a origem dos recursos portados, diferenciando se são provenientes do patrocinador ou do participante, garantindo maior precisão contábil e aderência às normas de registro e controle.	
SEÇÃO III Do resgate	-	-	
Art. 35. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta	Art. 42. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo de qualquer uma das rendas previstas no art. 47 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 44 e 45.	Ajuste na numeração do artigo e nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 1º. A opção será por meio de formulário físico ou digital denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.	-	-	
§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Cooprev, observada a legislação vigente.	-	-	
§ 3º. Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.	-	-	
§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador, instituidor setorial ou afiliado setorial, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, observadas as condições previstas neste regulamento.	§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador, instituidor setorial, afiliado setorial ou outras Pessoas Jurídicas , para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, observadas as condições previstas neste regulamento.	Ampliação do escopo contratual para incluir outras Pessoas Jurídicas, permitindo maior flexibilidade na formalização de regras para resgate de contribuições, conforme previsto em contrato e respeitadas as condições do regulamento.	
§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	-	-	
§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	-	-	
Art. 36. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 43.	Ajuste na numeração do artigo.	

§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	-	-	
a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas.	a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 42, no que se refere às contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às efetuadas por Pessoas Jurídicas.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 42, no que se refere às efetuadas por Pessoas Jurídicas.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 16º (décimo sexto) dia útil de cada mês.	-	-	
Art. 37. Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Art. 44.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 38. Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 45.	Ajuste na numeração do artigo.	
a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	-	-	
b) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	complementar fechada, administrado por entidade fechada de	Inclusão de artigo, considerando o art. 18, II da CNPC 50/2022.	
c) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta de contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;	-	-	
SEÇÃO IV Do Autopatrocínio Art. 39. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o	-	-	
Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante Autopatrocinado.	Art. 46.	Ajuste na numeração do artigo.	
§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção. § 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá	-	-	
preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos: I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor; U - ofetivor o profes do guestrato o constituido do considerado de considerado de constituido de constit	-	-	
II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção; § 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar	-	-	
contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante. § 4º É facultado ao participante Autopatrocinado a contratação ou	- § 4º É facultado ao participante Autopatrocinado a	-	
manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.	contribuições para benefícios de risco, conforme art. 53 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 5º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.	-	-	
CAPÍTULO VIII Dos benefícios e suas características	-	-	

SEÇÃO I			
Dos benefícios	-	-	
Art. 40. O Plano Cooprev oferece os seguintes benefícios:	Art. 47.	Ajuste na numeração do artigo.	
I - Renda Complementar programada;	-	-	
	II- Renda Complementar temporária	Inovação no regulamento com foco em flexibilização do uso da conta, incentivando permanência no plano e atendimento de diferentes perfis de planejamento previdenciário.	
II - Renda Complementar por invalidez total e permanente; e	III	Ajuste no inciso	
III - Renda Complementar por morte de participante.	IV	Ajuste no inciso	
	V- Renda Complementar por sobrevivência	Inclusão de cobertura opcional via contrato com seguradora, ampliando os produtos oferecidos aos participantes e alinhando o regulamento à estratégia institucional de crescimento e personalização.	
§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 50.	§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 61 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.	-	-	
§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.	_	-	
§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.	-	-	
§ 5° O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2°.	-	-	
Subseção I Da renda complementar programada	-	-	
Art. 41. Observada a maioridade civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Art. 48.	Ajuste na numeração do artigo.	
§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, anualmente, suspender sua renda complementar programada, quando poderá manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.	-	-	
§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 50.	do Art. 61 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
-	Art. 49. O Participante Assistido poderá portar recursos de outras Entidades Fechadas ou Abertas de Previdência Complementar, ou de seguradoras autorizadas a operar planos de previdência, para o Plano Cooprev.		
	Parágrafo único. Os valores portados na forma do caput serão incorporados ao saldo da Conta Benefício do Participante Assistido e considerados para fins de recálculo anual do benefício, nos termos deste Regulamento.	Estabelece regra clara sobre o tratamento contábil e atuarial dos valores portados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade no recálculo do benefício.	
	Subseção II Da Renda Complementar temporária	Criação de nova modalidade de renda para ampliar a flexibilidade de uso do saldo acumulado, promovendo maior aderência às necessidades dos participantes em diferentes fases da vida.	

	1	Transfer of the second of the	
	Art 50 O Bertisinante na deut na management Deute	Estabelece um critério objetivo de idade legal para acesso à	2. Art. 2º, XXXII, alínea a; art. 17; art. 37, caput; art. 38, caput, e
	Art. 50. O Participante poderá requerer uma Renda	renda temporaria, em consonancia com a capacidade civil	art. 50, caput: ajustar a expressão "renda complementar
	Complementar Temporária, independentemente do	plena para decisões previdenciárias.	programada", em vez de "aposentadoria programada", de modo
	cumprimento dos requisitos para a renda complementar		a padronizá-la com o restante do regulamento e com o que se
	programada, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes	Ajuste redacional para padronização ao restante do	encontra cadastrado no sistema CADPrevic - Cadastro de
	requisitos:	Regulamento e ao CADPrevic, conforme determinação contida	Entidades e Planos.
		no item 2 da Nota Técnica 1668/2025/PREVIC.	Littidades e Fianos.
	I – Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade; e	Estabelece a idade mínima	
		Define faixas proporcionais de acesso ao saldo acumulado,	
	l	associando tempo de permanência no plano ao percentual	
	II – Ter no mínimo:	liberado, como forma de preservar o equilíbrio financeiro e	
		latuarial.	
	a) 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela		
	conversão de até 30% do Saldo de Conta Total;	-	
	b) 7 (sete) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela		
	conversão de até 50% do Saldo de Conta Total;	-	
	·		
	c) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela	-	
	conversão de até 70% do Saldo de Conta Total.		
	§ 1º. A Renda Complementar Temporária terá duração mínima de	Estabelecer limites de duração para o recebimento da renda,	
	24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses,	garantindo previsibilidade para o participante e controle	
	conforme prazo definido pelo Participante no momento da	técnico para a gestão do plano.	
	solicitação.	lecineo para a gestao do piano.	
	S 20. A vanda savá salaulada sanfarma matadalasia nyayista na	Assegurar que o cálculo da renda temporária seja realizado de	
	§ 2º. A renda será calculada conforme metodologia prevista no	forma objetiva e consistente com as demais regras do plano,	
	art. 61, inciso I, aplicada sobre o percentual do Saldo de Conta	utilizando metodologia já regulamentada.	
	escolhido pelo Participante.		
	§ 3º. O Participante poderá solicitar a suspensão da Renda	Oferecer flexibilidade ao participante, permitindo interromper	
	Complementar Temporária a qualquer tempo, retomando a	a renda temporária e retomar contribuições regulares	
	condição de Participante Ativo.	conforme suas necessidades financeiras.	
	Art. 51. Durante o período de recebimento da Renda	Garantir a continuidade do custeio durante o recebimento da	
	·		
	Complementar Temporária, o Participante deverá manter o	renda temporária, preservando a sustentabilidade do plano e	
	recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.	os direitos do participante.	
	Parágrafo único. A cada nova concessão de Renda Complementar		
	Temporária se iniciará novo período de vinculação para os fins de	Definr critério de carência para novas concessões, prevenindo	
	apuração de carência conforme previsto neste Regulamento.	uso recorrente e imediato da renda temporária, mantendo o	
	apuração de carencia comornie previsto neste Regulamento.	equilíbrio atuarial do plano.	
Subseção II	Subseção III	Aireta na múnaga da aultora 2	
Do capital segurado para benefícios de risco	Do capital segurado para benefícios de risco	Ajuste no número da subseção	
Art. 42. O participante poderá complementar seus benefícios de risco			
através de contribuições específicas para contratação adicional de capital			
	Art. 52.	Ajuste na numeração do artigo.	
Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa		, yaste na namerayao ao artigor	
junto a uma Seguradora.			
§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a			
complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e			
permanente ou renda complementar por morte, previstos neste	-	-	
Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte			
do participante, respectivamente.			
§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios			
de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora,	-	-	
conforme disposto no art. 15.			
§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa			
em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora,			
restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de	-	-	
comunicação prévia aos participantes e assistidos.			
Art. 43. Será facultada a contratação de capital segurado para			
garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e	Art. 53.	Ajuste na numeração do artigo.	
	Mit. 33.	Ajuste na numerayao uo artigo.	
permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.			
Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após			
aprovação e aceite da Seguradora e com o devido pagamento da primeira	-	-	
contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.			

	T	T	
Art. 44. A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com			
a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital	Art. 54.	Ajuste na numeração do artigo.	
segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de			
representante legal dos participantes e de seus beneficiários.			
§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá	_	_	
apresentar a documentação exigida pela seguradora.	-	-	
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação,			
alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo,	-	-	
estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.			
Art. 45. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à			
Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os	Art EE	Ajuste na numeração do artigo.	
	Art. 55.	Ajuste na numeração do artigo.	
limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.			
§ 1º. O capital segurado será custeado por meio da contribuição para			
benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os	-	-	
valores à Seguradora.			
\$ 20 O capital segurada provista na caput deste artiga, cará regiustada	§ 2º. O capital segurado previsto no caput deste artigo, será		
§ 2º. O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado	reajustado anualmente, observado janeiro como mês de		
anualmente, observado janeiro como mês de competência, com base	competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional		
na variação do IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor	de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE -		
Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos	Ajuste de concordância	
Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente			
anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital pelo para fins da	últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste,		
variação acumulada.	observada a contratação do capital pelo para fins da variação		
variação dedificiada.	acumulada.		
§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do			
participante, será considerada a variação do IPCA — Índice Nacional de			
Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de	<u>-</u>	-	
Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses			
imediatamente anteriores ao reajuste observada a redução do capital			
pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.			
§ 4º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado			
não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.	-	-	
Art. 46. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e			
permanente do participante, o capital segurado será pago pela	A. FC	Airete ne numero são do entiro	
Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e	Art. 56.	Ajuste na numeração do artigo.	
irrestrita quitação à contratada.			
Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora, será			
creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de			
	-	-	
composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou			
da renda complementar por morte de participante.			
Subseção III	Subseção IV	Ajuste no número da subseção	
Da renda complementar por invalidez total e permanente	Da renda complementar por invalidez total e permanente	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Art. 47. No caso de invalidez total e permanente devidamente	Art. 57. No caso de invalidez total e permanente		
comprovada, o participante fará jus ao recebimento da renda	devidamente comprovada, o participante fará jus ao recebimento	Ajuste na numeração do artigo e no artigo citado em	
complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de	da renda complementar por invalidez total e permanente,	decorrência desta alteração regulamentar.	
renda previstas no art. 50.	conforme opções de renda previstas no art. 61.		
Terrida previstas no dr.t. 50.	comornie opydes de renda previstas no diti ozi		
§ 1º. Durante o recebimento do benefício de renda complementar	§ 1º. Durante o recebimento do benefício de renda		
•	complementar programada, o assistido que se invalidar de forma		
programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e	total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o		
que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício	referido benefício transformado em renda complementar	Ajuste no artigo citado em decorrencia desta alteração	
transformado em renda complementar por invalidez total e	por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta	regulamentar.	
permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital			
segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art.50.	benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal		
	recalculada conforme previsto no art. 61.		
		A alteração visa corrigir a referência normativa interna,	
§ 2º. Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção II da	§ 29. Em caso de contratação de capital segurado, conforme	substituindo a menção à Subseção II (que trata da Renda	
	subseção III da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá	Temporária) pela correta, que é a Subseção III da Seção I do	6. Art. 57, § 2º, e art. 64, § 2º: solicita-se o ajuste de remissão da
seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica			subseção II da seção I do capítulo VIII, uma vez que, s.m.j.,
efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da	requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela,		objetivava-se referenciar a subseção III, que trata sobre o capital
condição de invalidez total e permanente e transferência do capital	para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente		segurado para benefícios de risco.
segurado contratado.	e transferência do capital segurado contratado.	regulamento e com a determinação contida no item 6 da Nota	5 5
		Técnica 1668/2025/PREVIC.	

	•		
§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da			
Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da			
transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a	-	-	
renda complementar por invalidez total e permanente apurada com			
base no saldo da conta participante.			
Subseção IV	Subseção V		
Da renda complementar por morte	Da renda complementar por morte	Ajuste no número da subseção	
Art. 48. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados	Da renda complementar por morte		
·	Art. 58.	Ajuste na numeração do artigo.	
terão direito à renda complementar por morte.			
§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta			
benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem	-	-	
de vocação do Código Civil Brasileiro.			
§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de	§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em recebimento		
renda previsto no inciso III do art. 39, o saldo da conta benefício, se	de renda previsto no inciso IV do art. 47, o saldo da conta	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a	benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus	regulamentar.	
	sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil	regulamental.	
ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Brasileiro.		
§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não			
estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais			
pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício			
relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será	_	_	
	-	-	
integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos			
remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo			
participante, conforme § 3º do art. 8º.			
	Subseção VI – Da Renda Complementar por Sobrevivência	Criação de nova subseção para inclusão de renda por	
	Subseção VI Da Renda complemental por Sobrevivencia	sobrevivência	
	Art. 59. A Renda Complementar por Sobrevivência é um benefício	Criação de benefício opcional vinculado à contratação com	
	opcional, oferecido ao Participante no momento da concessão do	seguradora, visando ampliar a oferta de soluções	
	benefício de renda programada, viabilizado por meio da	previdenciárias e atender demandas de proteção de longo	
	contratação de cobertura junto a Seguradora.	prazo aos participantes assistidos.	
	§ 1º. A aprovação da cobertura da Renda Complementar por		
	Sobrevivência, bem como o recolhimento do respectivo repasse,	Estabelecer que a viabilização da cobertura dependerá de	
	estarão condicionados à existência de contrato vigente entre o	contrato vigente com a seguradora e da aceitação do	
	Plano Cooprev e a Seguradora, além da aceitação do Participante	participante, assegurando segurança jurídica e alinhamento	
	ou Assistido como segurado, nos termos estabelecidos pela	com as regras do mercado segurador.	
	Seguradora contratada.		
	§ 2º. O custeio da cobertura será realizado mediante repasse,	Definir que o custeio será realizado por repasse de parte do	
	pela Entidade à Seguradora, de parte do saldo da Conta Benefício,	saldo da conta benefício à seguradora, garantindo	
	na data da concessão do benefício de Renda Mensal, em valor	transparência na origem dos recursos utilizados para a	
	apurado pela Seguradora para fazer frente ao valor escolhido	contratação da cobertura.	
	para a Renda Complementar por Sobrevivência.	contratação da cobertura.	
	§ 3º. A Renda Complementar por Sobrevivência será devida ao		
	assistido que tenha contratado a cobertura de que trata o caput e	Esclarecer que a renda será paga conforme as regras previstas	
	que sobreviva até atingir idade à expectativa de vida calculada no		
	momento da concessão do benefício de renda programada,	limitando a responsabilidade da Entidade à gestão do repasse	
	observadas as disposições da Nota Técnica Atuarial e do contrato		
	firmado junto à Seguradora.		
SEÇÃO II	Initiado junto a seguradora.		
Do cálculo e das opções de pagamento das rendas	-	-	
Art. 49. O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado após			
deferimento pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício	Art. 60.	Ajuste na numeração do artigo.	
vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º			
deste artigo.			
§ 1º. O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia	§ 1º. O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último		
útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo	dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
·	escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art.	regulamentar.	
participante ou beneficiário, nos termos do art. 49 deste Regulamento.	61 deste Regulamento.		
§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para			
cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à			
Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela	-	<u>-</u>	
Seguradora para o pagamento do referido capital.			
Departure para o pagamento do referido capital.	<u>I</u>	<u> </u>	

	T	
-	-	
-	-	
-	-	
Art. 61. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 48 ou 57 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Plano Cooprev, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajuste de palavra repetida e ajuste nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.	
I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXIV, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste no inciso citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
-	-	
b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXIV e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste no inciso citado em decorrência desta alteração regulamentar.	
§1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas nos meses de janeiro e julho, a critério do assistido, mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, sendo que:	Ampliar as janelas de revisão da forma de recebimento dos benefícios, proporcionando mais flexibilidade ao assistido e melhor distribuição do fluxo operacional da Entidade.	
I – O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de maio até o dia 25 de junho será processado para a folha de benefícios de julho;	Definir com clareza o período de processamento das solicitações realizadas no primeiro semestre, garantindo previsibilidade ao participante e segurança na execução administrativa.	
II - O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de novembro até o dia 25 de dezembro serão processados para a folha de benefícios de janeiro.	Estabelecer cronograma específico para processamento das alterações no segundo semestre, promovendo organização interna e alinhamento com os ciclos operacionais da folha de pagamento.	
§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir dos meses de janeiro e julho, conforme incisos I e II do § 2º.	Possibilidade de incluir duas janelas para recálculo dos benefícios	
§ 3º. No caso da não ocorrência da revisão prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos partir do mês de janeiro do mesmo ano, na última forma escolhida para o recebimento.	Possibilidade de incluir duas janelas para recálculo dos benefícios	
§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário digital ou físico, fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	Inclusão da forma de envio pelo participante, seja digital ou física	
	arts. 48 ou 57 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Plano Cooprev, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento: I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXIV, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial. - b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXIV e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial. \$1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas nos meses de janeiro e julho, a critério do assistido, mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, sendo que: I - O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de maio até o dia 25 de junho será processado para a folha de benefícios de julho; II - O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de novembro até o dia 25 de dezembro serão processados para a folha de benefícios de janeiro. § 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir dos meses de janeiro e julho, conforme incisos I e II do § 2º. § 3º. No caso da não ocorrência da revisão prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos partir do mês de janeiro do mesmo ano, na última forma escolhida para o recebimento. § 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário digital ou físico, fornecido pela Quanta Previdênc	Ajuste de palavra repetida e ajuste nos artigos citados em para receber um dos benefícios previstos no Plano Plano Cooprev, decorrência desta alteração regulamentar. 1- renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 29, inciso XXIV, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial. b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 29, inciso XXIV e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial. \$19. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas nos meses de janeiro e julho, a critério do assistido, mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, sendo que: 1- O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de movembro até o dia 25 de junho será processado para a folha de benefícios de janeiro. 1- O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de novembro até o dia 25 de dexembro serão processado spara a folha de benefícios de janeiro. 1- O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de novembro até o dia 25 de dexembro serão processado spara a folha de benefícios de janeiro. 5 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir dos meses de janeiro e julho, conforme incisos I el II do § 2º. \$3 º. No caso da não ocorrência da revisão prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos obre os benefícios a serem pagos patri do mês de janeiro do mesmo ano, na última forma escolhida para o recebimento. 5 4º. A opção por uma das alterenativas de pagamento previstas no compatrida de encluir duas janelas para recálculo dos benefícios es ben

§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 48. Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício: Art. 62. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 58. Art. 62. Art. 62. Art. 62. Art. 62. Art. 62.	
proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 48. Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma Art. 62. participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 58. Art. 62. Aluste na numeração do artigo	
disposições do art. 48. no art. 8º e observadas as disposições do art. 58 . Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma Art. 62. Art. 62. Aiuste na numeração do artigo	
Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma Art. 62.	
IAILISTE NA NIMERACAO NO ARTIGO	
só vez na data da concessão do benefício:	
ן אַ עבי, וום עמנם עם נטוונבאַאַם עט שבוובוונוט.	
I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no	
art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda	
mensal;	
incrisal,	
II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha	
contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor	
previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante,	
convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não	
exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	
execua 2378 (vinte è cinco poi cento) da conta benencio.	
III - O assistido poderá, uma única vez, solicitar um saque	
adicional de até 20% (vinte por cento) do saldo remanescente da Flexibilização de mais um saque para assistidos que estejam	
conta benefício, desde que: acometidos por doença grave.	
a) Esteja recebendo renda previdenciária pelo INSS com isenção O benefício mínimo atual no regulamento é R\$ 400,00.	
de imposto de renda em razão de doença grave, conforme O saldo da conta benefício, após o saque adicional, não poderá	
legislação vigente; ser inferior a 65 vezes esse valor, ou seja, R\$ 26.000,00.	
b) O saque adicional não poderá resultar em saldo inferior a 65 Esse critério garante a manutenção de um saldo suficiente	
vezes o benefício mínimo estabelecido no art. 65 deste para a continuidade do pagamento da renda mensal.	
Regulamento.	
Parágrafo único. No caso de o participante exercer a faculdade Parágrafo único. No caso de o participante exercer a faculdade	
prevista no caput, o saldo remanescente da conta benefício será prevista no caput, o saldo remanescente da conta benefício será Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na regulamentar.	
prevista no art. 50. forma prevista no art. 61.	
Art. 52. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para Art. 63. Art. 63. Art. 63.	
percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	
I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício,	
Ajuste no artigo citado em decorrencia desta alteração	
opções previstas no Art. 50. Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 61.	
II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício	
existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo	
remanescente em renda mensal.	
III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco	
de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da	
conta benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este	
convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e	
cinco por cento) da conta benefício.	
Parágrafo único. O beneficiário, ao optar pelo recebimento de que trata o Parágrafo único. O beneficiário, ao optar pelo recebimento de que Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração	
Inciso II, terá o saldo remanescente da conta beneficio transformado em Itrata o inciso II, terá o saldo remanescente da conta beneficio regulamentar	
renda mensal conforme previsto no art. 50. transformado em renda mensal conforme previsto no art. 61.	
Art. 53. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no Art. 64. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos	
caput do art. 40, inclusive após o recebimento, resulte em valor no caput do art. 47, inclusive após o recebimento, resulte em	
inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 54 valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 54	
deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez previsto no art. 65 deste Regulamento, o saldo da conta benefício desta alteração regulamentar.	
ao participante ou beneficiário. será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	
§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago	
na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste	
Regulamento.	
A alteração visa corrigir a referência normativa interna,	
substituindo a menção à Subseção II (que trata da Renda	
19 2º. Com o pagamento do saldo da conta beneficio ao participante 19 2º. Com o pagamento do saldo da conta beneficio ao la la la serão I do l	•
ou beneficiario, cessarao todas as obrigações do Plano Cooprev perante participante ou beneficiario, cessarao todas as obrigações do la Capítulo VIII, responsável por regulamentar o capital segurado.	
Teles inclusive as conerturas de risco de due trata a sunsecan il da secan il Triano i donrev perante eles inclusive as conerturas de risco de due trata a sunsecan il da secan il Triano i donrev perante eles inclusive as conerturas de risco de due trata a sunsecan il da secan il Triano il donrev perante eles inclusive as conerturas de risco de due trata a sunsecan il da secan il Triano il donrev perante eles inclusive as conerturas de risco de due trata a sunsecan il da secan il da	ão III, que trata sobre o capital
Inno hanatinian da vinas que contamunidada como a colonidada como a colonidada como a colonidada de colonid	
do capítulo VIII Inos beneficios de risco, em conformidade com a estrutura do Isegurado para benefícios de risco.	
Inoc handicios da ricco, am contarmidada com a actrutura do I	

	Т	Т
Art. 65.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 66.	Ajuste na numeração do artigo.	
-	-	
Art. 67.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 68.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 69.	Ajuste na numeração do artigo.	
-	-	
Art. 70. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de concordância nominal	
-	-	
-	-	
-	-	
-	-	
Art. 71.	Ajuste na numeração do artigo.	
-	-	
Art. 72.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 73.	Ajuste na numeração do artigo.	
-	-	
Art.74.	Ajuste na numeração do artigo.	
	Art. 66.	Art. 66. Ajuste na numeração do artigo. Art. 67. Ajuste na numeração do artigo. Art. 70. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados or este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não realmadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, los incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil. Art. 71. Ajuste na numeração do artigo. Art. 72. Ajuste na numeração do artigo. Ajuste na numeração do artigo. Art. 73. Ajuste na numeração do artigo.

AL 1.5. Displacements of Prince, el Marchia Strain or Collection Proceedings of Company of Control and Prince Prince Prince Prince Application in a manufacture of Control and Prince Application in a manufacture of Control a			·	
Address, controllegoralizations as individual control as feedings of profession common as for regions of the feedings of profession of the control of the feedings of the control of the feedings of the feedi	Art. 64. O Regulamento do Plano, o Estatuto Social da Quanta			
Service de procéde de participante de la efectione de montante de la participante del participante de la participante del participante del partici	Previdência Cooperativa, o Certificado de Participante e a Cartilha de			
Section of page 1, page of the control of the section of page 1, page of the control of the section of page 1, page of the control of the section of page 1, page of the control of the section of page 1, pag	Adesão, serão disponibilizados na Área Restrita do Participante no site			
destinated by the received and many office and completed a	·	Art. 75.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. A. P. A. Strong control is apparent annual train or more stock. Art. A. P. A. Strong stocking of a spagage consistency of the spagage control of a spa				
And the process of support an extraction of support and support an				
park course to beneficiar ou request and production of the product		A to 76 December 27 of the state of December 21 to 12		
As 1. 6 Contains page 200 Cameria (accountment) on the control page				
Some form recognishing to the company of Current Procedures. Concernation and attributed to continue the security of the Current Procedures. Concernation and attributed to continue the security of the Current Procedures. Concernation and an attributed to continue the security of the Current Procedures are programment price agreement on continue the continue that the con			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
An 1.7. On visions pages part Quarta Privetfrontal Engineering on the Company of Quarta Privetfrontal Engineering Company of Company of Quarta Privetfrontal Engineering Company of Company of Quarta Privetfrontal Security of Company	apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os	Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos	apresentar os documentos cabíveis	
set of the county people plant such and reterioristics decreases groups of the county	canais disponibilizados.	que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.		
parts. Let contain pages and student informations compared to the parts of the part		Art 77 Occupiones mans male Occupto Brazzidância Comparativa		
part operate control por an extrapaction conformer equality of the properties of the	Art. 66 – Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos			
regard or service por box a a blade to impost de remain passes filse and company of the company	participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação			
pacabilists exclusivements pelos participante un au dia di immorbili an pallano, progression della progression, regionario con progression, con progression, regionario con progression, con progression, regionario con progression, regionario con progression, regionario con progression, con progression, regionario con progression, regionario con progression, regionario con progression, con progression, regionario con progression, regionario con progression, regionario con progression, con progression, regionario con progression, r		1	Adequação do artigo, considerando o art 1 º 8 6 º da Lei	
Societa por Les Contratos de partigentes a que propriema registra de partigentes		renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no		
prise para lacia. Proliganto artico. E dever reclusivos do participante suber as un un estado de composito de la seguina de la seguina de composito de la seguina de la s		ato do recebimento do primeiro resgate ou benefício, podendo	14003/2024	
Art. 78. And 179. And 17		ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser		
partigrations in Section Secti	criada por Lei.			
Implicações tegals decorrente de ecolha cidada no capacit. Art. 16. Norhal practiquants, beneficiar ou assistation podre di receber valores diretamente di Signardan contratado pela Quanta Providenta Compensativa de production de composition and per la commissação entre participante, beneficiar ou assistation participante, beneficiar ou assistation participante, beneficiar ou assistation ou assistation au as				
Art. 78. Menhum parscapants, Beneficiário ou assistido poderá receber vivose distribuente da Segundario contratada pale duranta frevedenta Cooperativa. Art. 18. E dever estudos o o participante, beneficiário ou assistido manter seu cidanto semple a tualizado, para que posibilitar a comunicação entre su consenho para de os posibilitar de comunicação entre su consenho para de comunicação entre su participante de comunicação entre as partes. Art. 18. O participante que se julgar productado por comunicação entre su participante de comunicação entre as partes. Art. 18. O participante que se julgar productado por comunicação entre su participante de comunicação entre as partes. Art. 18. O participante que se julgar productado por comunicação entre su participante de comunicação entre su participante de comunicação entre su participante de comunicação entre as partes. Art. 18. O participante que se julgar productado esta participante de comunicação entre as partes. Art. 18. O participante que se julgar productado esta participante de comunicação entre as partes. Art. 19. O participante que se julgar productado de Sultenta Providência Cooperativa, no as 90 (mins) das fines de comunicação entre as partes. Art. 19. O participante providência Cooperativa, pos 30 (mins) das fines de correspondentes nortificações de participante de comunicação entre as partes. Art. 19. O casor entreva de mênticação de vivia de conscionda as memors, a se participante de correspondo por mino de articipante, porte como os contratos e demois comunicações de direito. Art. 21. A tendenta providência Cooperativa, pos so que participante de comunicação de direito. Art. 22. A tendenta providência Cooperativa, pos so que participante de comunicação de direito. Art. 23. Co casor entreva de mêntica a evera, a comunicação de direito. Art. 24. Exter Regularmento entre a de mêntica de comunicação		_	_	
recidency valores directmente de Seguradora contratola pela Quanta Art. 8.6. El sever exclusivos do participanto, beneficiado ou assistido municaçõe entre as partes com assentividade e em tempo eniglio. Paragado cinar. O nicosardinas da regar peresta no capat pelo aspartes com assentividade e em tempo eniglio. Paragado cinar. O nicosardinas da regar peresta no capat pelo aspartes de de fina de come a mono eniglio. Paragado cinar. O nicosardinas da regar peresta no capat pelo asparte pendidade a Cosperativa de punto punto de come para de solicitar de discorrecte da filar de cominacio comera sa partes de circular do para de 30 (Intelligida da side de de circular da paragado cinar Cosperativa, dentre a paragado cinar comera a Outubrio no su Derezon Executiva da de circular da paragado cinar Cosperativa, dentre a paragado cinar comera de circular, caberá mesarso ao comorbo Deleberativo da Quanta Prevedência Cosperativa, dentre da promisitar a essas ao extras de circular da paragado cinar comera de circular da paragado cinar comeran de circular de	1 3 5			
recober valores diretamente da Seguration contratola pelli Quanta recodente Cooperativa. Art. 58. d'éver exclusivo de participante, beneficiario no assisted mainter las partici con asserbiologia e en tempo eligio. Paragrafo finica. A moberaficata si regriz prestata o capot pelo recorrecto del faire proprieta de la contrato del pelo recorrecto del faire del publicario en regrizo prestata o capot pelo recorrecto del faire del publicario en presenta del capital publica coprezi, poderá delle recorrer à Duvidorio nu a Biretonia Feccitiva del contrato Providente. Copperativa, detro o prazo de 30 trittario dal della recorrecto del providente que se plagar prejudicitato por ato praticado coprezi, poderá delle recorrer à Duvidorio nu a Biretonia Feccitiva del contrato Coperato, oberto del provincia su contrato del provincia del contrato per del provincia del contrato per del provincia del contrato per del provincia del contrato del contrato per del provincia de	Art. 67. Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá			
Providencia Cooperativa. Art. 6.6. Educer exclusive de participante, benefician ou assistido manter las ucalatoro sempre a stualizado, para que possibilita a comunicação entre participante, beneficiadar e em tempo edigo. Parágario unico. A induservidical de regia previola no caput pelo participante, beneficial ou assistina, forma o Quante providencia Cooperativa, as a grimantiquado do fileso Cooperativa, as a grimantiquado do fileso Coopera, o participante, beneficia de la contra de data de recorner de falla dos de recorner de contra de falla de la contra de data de aprovação de de recorner 2 Acquata de recorner de contra de falla de porta de de falla de la contra de data de aprovação de de tractorio 2 Acquata de recorner de contra de data de aprovação de de tractorio 2 Acquata de recordo de contra de data de aprovação de desta de polarido companion de contra de data de aprovação pelo de pasta de contra de data de aprovação de pasta de contra de contra de data de aprovação de pasta de direito. Art. 72. A Counte de recordo de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de data de aprovação de pasta de direito. Art. 73. Esta Regulamento entra contra de da direito a direito de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de contra de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de contra de data de aprovação pelo de posta de contra de contra de data de aprovação de contra de contra de data de ap		Art. 78.	Ajuste na numeração do artigo.	
Ext. 68. Efective exclusiva de participante, beneficiar ou assistation municipal extre es partici, com assistation provided as participante, provided and provided as a pr			, , , ,	
Art. 79. Aluste na numeração do artigo. Art. 80. Art.	·	1		
las partes com assertividade e em nempo edigio. Partigration vino. A inobservencia da regra prevista no caput pelo participamis, bemeliciário nu assistida, senta a Chamia Previdencia Cooperativa de qualque responsabilização futura decorrente da faita e/ou faita de comunicação entre as partes. Art. 60 O participamis que se púlgio prediction por tou protucido pola Quanta Previdencia Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias circus de Cooperativa de Cooperativ	·	Art 79	Aiuste na numeração do artigo	
plaragina único. A inobservalnois da regra prevista no caput pelo portricipente, penedroidire do usasisticio, jordia a Coupartia, de qualquer responsabilitação futura decerrende a fair la fou fulha de comunicação entre a parte. Art. 69. O participante que se plujas prejudicado por ato praticado por comporer, poderá dele recurrer à Quividoria ou ab Directoria Executiva da Counsia Provideridencia Cooperativa, durando para de 30 (Irital) dissi úteis du activina do para de 30 (Irital) dissi úteis du activina do para de 30 (Irital) dissi úteis du activina comporativa de quanta Previdência Cooperativa, designamento pelo designamento pelo designamento pelo mensor de certa si informações innancieros de Plano de Benericidos a todos o participantes as sussistios por mode de rea virtual destinada ao memors, disponibilizada nos camais de comunicação. Art. 70. O A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato co demais informações innancieros do Plano de Benericidos a todos o participantes as sussistios por mode de rea virtual destinada ao memors, disponibilizada nos camais de comunicação. Art. 71. O A Custom acromado de comunicação. Art. 72. O A Custom acromado de comunicação. Art. 73. O Extendamento pelo disponibilizará acesso ao extrato contractorio de participantes as sussistios por mode de rea virtual destinada ao memors, disponibilizada nos camais de comunicação. Art. 73. O Extendamento pelo disponibilizada nos camais de comunicação. Art. 73. O Extendamento pelo disponibilizada nos camais de comunicação. Art. 83. Ajuste na numeração do artigo. Art. 84. Este Regulamento entrar contrar virgor na data da aprovação deste regulamento pelo diração regulador. Art. 84. Este Regulamento entrar artivar virgor na data da aprovação deste regulamento pelo diração regulador. Ajuste da artigo e prazo para implantação dax alterações propo		Art. 79.	Ajuste na numeração do artigo.	
participante, beneficiário ou assistido, fienda a Quenta Previdência Coperativa de qualquer responsabilisação futura decorrente da faita e/ou faita de ou miniscação entre as partes. Art. 60 D participante que se juigue presjuicados por ao praticido pela Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano Copera, poderá dele recorre a Outoridon au di pricento Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, nea administração do Plano de Bounta Previdência Cooperativa, nea administração do Plano de Bounta Previdência Cooperativa, no administração do Plano de Caudaque Previdência Cooperativa, observada a desplação vegetar plano construição de Caudaque Previdência Cooperativa, observada a desplação vegeta plano construição de Caudaque Previdência Cooperativa, observada a desplação vegeta plano construição de Caudaque Previdência Cooperativa, observada a desplação deste Regulamento pode de Plano de Plano de Plano de Plano de Plano de Pl				
Previdencia Cooperativa de qualquer responsabilização hotura decerrante da falla dou falha de comunicação entre a particular de la decerrante da falla dou falha de comunicação entre a particular de la decerrante da falla dou falha de comunicação entre a particular de la decerrante da falla de la provincia de la comunicação entre a falla de la particular de la decerrante da falla de la particular de la decerrante de la decerrant				
decorrecte da falta a/ou falha de comunicação entre as partes. Att. 69 O participante que se injuste predicticado por ator praticado por Coperce, potent de centre a Outórdian au O Pictoria Executiva de Quanta Previdência Cooperativa, de ator do parzo de 30 (trinta) dias úteis a dos 10. Paragrafo único. Da descisão da Diretoria Executiva, caberá recurso a consente Delberativo do Quanta Previdência Cooperativo, destro do parzo de 30 (trinta) dias úteis aeguintes, contados do receibimento, pelo interessado da cursopondente routicação. Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao estrato de demais informações financieras do Plano de Remeticios a odos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizará a cesso ao estrato de demais informações financierado a Conseñho Pelberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizará a cesso ao estrato de demais informações financierado a Conseñho Pelberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada na estra de como conseñho Pelberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os participantes e assistidos por neio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada na implicação deste Regulamento pelo ou direito a beneficio poderá ser objeto de henhos, aversão, sequestro ou qualesque outras constituções. Art. 22. Art. 23. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de henhos, aversão, sequestro ou qualesque outras constituções de direito. Art. 24. Sa Fise Regulamento entrará en vigor na data de aprovação pelo dirigão podulador. 5 1º O disposto no na estra de vigo en predianciáns. 5 1º O disposto no na estra de vigo en producidarios. 5 1º O disposto no na estra de vigor en adata de aprovaçõe deste Regulamento	participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta	_		
Part. 90. De participante que se lulear prejudicado por alto praticado pela Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano de Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano de Quanta Previdência Cooperativa, na de Sul Diretoria Esecutiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias tries quanta Previdência Cooperativa, nas do Cristano Deliberativa da Quanta Previdência Cooperativa, del Plano de Rendicios a todos os correspondente notificação. Art. 70. A Quante Previdência Cooperativa, del Plano de Rendicios a todos os contrigios de Plano de Rendicios a policida de Servido Plano de Servido Plano de Rendicios a todos os contrigios de Servidos por meio de fero virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canadas de comuntação. Art. 71. Os casos omisos se o administração de servidos policidades a aplicação deste Regulamento pela de direito. Art. 72. Nembrum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de perhora, arresto, sequestro ou quisaque outras constrições. 3 1º Exectuam-se do disposto no caput deste arrigo as importâncias cujos descontos tetnamis do autorizados por leo upur detectios judicial. 22º Sera nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de gualquer forus sobre os beneficios ported os previdenciarios. 4rt. 84. Este Regulamento entrará em vigor no data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 1º O disposto no nart. 10, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional das a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no nart. 11, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional das a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no nart. 12, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional d	Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura			
Part. 90. De participante que se lulear prejudicado por alto praticado pela Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano de Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano de Quanta Previdência Cooperativa, na de Sul Diretoria Esecutiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias tries quanta Previdência Cooperativa, nas do Cristano Deliberativa da Quanta Previdência Cooperativa, del Plano de Rendicios a todos os correspondente notificação. Art. 70. A Quante Previdência Cooperativa, del Plano de Rendicios a todos os contrigios de Plano de Rendicios a policida de Servido Plano de Servido Plano de Rendicios a todos os contrigios de Servidos por meio de fero virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canadas de comuntação. Art. 71. Os casos omisos se o administração de servidos policidades a aplicação deste Regulamento pela de direito. Art. 72. Nembrum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de perhora, arresto, sequestro ou quisaque outras constrições. 3 1º Exectuam-se do disposto no caput deste arrigo as importâncias cujos descontos tetnamis do autorizados por leo upur detectios judicial. 22º Sera nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de gualquer forus sobre os beneficios ported os previdenciarios. 4rt. 84. Este Regulamento entrará em vigor no data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 1º O disposto no nart. 10, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional das a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no nart. 11, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional das a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no nart. 12, parágrafo 1º, terá eficicia a partir de 300 (tercentos e sessional d	decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.			
pels Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano Copprey, podre de encerner a Joudenain o au Directoria Secutiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a dente do ato. Paragardo único. Da decisão da Diretoria Esecutiva, caberar recruso ao Conselho Delberativa do Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente nontificação. Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa, deponibilizará acesso ao extuto demais informações financerias do Plano de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de drea virtual destinada aos mesmos, abgenibilizada nos mesmos, abgenibilizada do conselho Delberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os principios gerals de direito. Art. 71. Os casos omissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento pelo oudreito ao dereito ao beneficio podera ser cobirdo de pelos de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio podera ser cobirdo de pelos previdenciános. 52 º Será nuia de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quasque or tras a constituição de quasque or dus a constituição de quasque or desa constituição de suasque or desa constituição de suas				
Cooper, poderá dele recorrer à Ouvidoria ou à Diretoria Executiva du Quanta Previdencia Cooperativa, chert do prazo de 30 (trinta) dias úteis seguinates, contactos de necesimento, pello interessado de Conselho Deliberativo da Quanta Previdencia Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguinates, contactos de necesimento, pello interessado de correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdencia Cooperativa, pos 30 (trinta) dias úteis seguinates, contactos de necesimento, pello interessado de correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdencia Cooperativa, pos 30 (trinta) dias úteis seguinates, contactos de necesimento, pello interessado de correspondente notificação. Art. 70. A Cousta Previdencia Cooperativa disponibilizaria acesso ao extrato e demais informações financieras do Plano de Reneficios a todos os participantes e assisticido por moi de frea virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casor omissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento pelo de protectico ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequesto ou qualquer outras constrições. § 1º Executam-se do disposto no caput deste arrigo as importancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por edicada judicial. § 2º Executam-se do disposto no caput deste arrigo as importancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por edicada judicial. § 1º Executam-se do disposto no caput deste arrigo as importancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por edicada judicial. § 1º Executam-se do disposto no caput deste de mismortancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por edicada judicial. § 1º Executam-se do disposto no caput deste de mismortancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por decida judicial. § 1º Executam-se do disposto no caput deste de mismortancias cujos descortos tenham dios autoridas por pello ou por decida pudicial. § 1º Executam-se do disposto no canta dista de aprovação deste Re				
Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da cilidad do atio. Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, cabera recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da Correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Pâra no de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de râce virtual destinada aos memos, disponibilizada nos canas de comunicação. Art. 71. Os Agounta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Pâra no de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de râce virtual destinada aos memos, disponibilizada nos canas de comunicação. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou qualquere uturas constrições. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou qualquere uturas constrições. Art. 83. Ajuste na numeração do artigo. Art. 84. Este lieguiamento pelo de penhora e vigor na data da aprovação deste de pleno direito a venda, a cessão e constituição de qualquer en vigor na data da aprovação pelo degla depleno direito a venda, a cessão e constituição de qualquer en vigor na data da aprovação pelo degla público competente. 5 1º O disposto no art. 4. Pragrafo 1º 1º, terá eficácia a partir de 80 disposto no art. 4. Pragrafo 1º 1º, terá eficácia a partir de 80 disposto no art. 4. Pragrafo 1º 1º, terá eficácia a partir de 80 (sesserta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no art. 4. Pragrafo 1º 1º, terá eficácia a partir de 80 (sesserta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. 5 2º O disposto no art. 4. Pragrafor 1º 1º, terá eficácia a partir de 80 (sesserta) dias a contar da data de aprovação deste Regul	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Art 80	Aiuste na numeração do artigo	
da ciência do ato. Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da Correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato de demais informações financeiras do Plano de Beneficios a todos so participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizados por meio que financia destinada aos mesmos, disponibilizados por meio que financia de direito. Art. 7.1. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, amesto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Executamas do dustorizados por lei ou por decisão judicial. § 1º Executamas do dustorizados por lei ou por decisão judicial. § 1º Executamas do dustorizados por lei ou por decisão judicial. § 1º Executamas de disposito no constituição de quaisquer ônus sobre os beneficios previdenciários. Art. 7.1. Executamento entrará em vigor na data da aprovação deste regulamento pelo órgão regulador. § 1º O disposto no art. 1º, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (trezentos e esessenta) dias a contar da data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (trezentos e esessenta) dias a contar da data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (trezentos e esessenta) dias a contar da data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11		Art. 80.	Ajuste na numeração do artigo.	
Paragrato único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdencia Cooperativa, nos alvi (rinta) disa úteia seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdencia Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canas de comunicação. Art. 71. Os acos amissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento perá o resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os principios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou qualsquer outras constrições. Art. 83. Ajuste na numeração do artigo. Art. 84. Este Regulamento pelo órgão regulador. Art. 84. Este Regulamento entrará en vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. 5. 1º O disposto no art. 12, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (este senta) dias a contar da data de aprovação deste. Regulamento pelo órgão regulador. 5. 2º O disposto no art. 12, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (este senta) dias a contar da data de aprovação deste. Regulamento pelo órgão regulador. 5. 2º O disposto no art. 12, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (este ce estenta) dias a contar da data de aprovação deste. Regulamento pelo órgão regulador. 5. 2º O disposto no art. 12, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (terentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste. Regulamento pelo órgão regulador. 5. 2º O disposto no art. 12, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 30 (terentos e sessenta) dias a contar da data de a				
Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguites, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação. Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato demais informações financeiras do Plano de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de airea virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casos omissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento pelo órgão regulador. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poterá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. Se 25 est numbra de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ónus sobre os beneficios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento pelo órgão regulador. \$2. O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (tevzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3. O disposto no art. 12,				
dias útels seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação. Art. 70. A Quantra Previdencia Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Beneficios a todos os participantes es essistidos por melo de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casos omíssos e a dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficios poderá ser objeto de penhora, arrestos, sequestro ou quisiquer orturas constrições. § 1º Exertuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos ethenam sido autorizados por fei ou por decisão judicia. § 2º Será nuila de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ofinas sobre as beneficios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ofinas sobre as beneficios previdenciários. Art. 74. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ofinas sobre as beneficios previdenciários. Art. 75. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ofinas sobre as beneficios previdenciários. Art. 75. Lest Regulamento pelo direito a venda, a festada e aprovação deste Regulamento pelo direito a partir de 50 (10 disposto no art. 72 y incriso XXVI, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo direito a partir de 50 (10 disposto no art. 72 parágrafos 1º 2º 1, terá eficácia a partir de 50 (10 disposto no art. 72 parágrafos 1º 2º 1, terá eficácia a partir de 50 (10 disposto no art. 72 parágrafos 1º 2º 2º 1, terão eficácia a partir de 50 (10 disposto no art. 72 parágrafo				
Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demás informações financeiras do Plano de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casos omissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os principios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do dispost no caput deste artigo as importâncias cujos descentos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a construição de quaisquer four sobre os beneficios previdenciáos. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo orgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 50 (tercetos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (tercetos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (tercetos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (tercetos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (tercetos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta)	_		
Art. 81. Art. 82. Art. 82. Art. 82. Art. 83. Art. 83. Art. 83. Art. 83. Art. 83. Art. 83. Art. 84. Este Regulamento experação do artigo. Art. 83. Art. 83. Art. 83. Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste (Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste (Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste (Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste (Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 18, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, parágrafo 18, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, parágrafo 18, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, parágrafo 18, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão r	dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da			
Art. 81. Art. 82. Art. 82. Art. 83. Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 15. parágrafo 49, terá eficácia a partir de 50 (resense) do figão regulador. Sa 90 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 (resense or sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 (rezerotes e essental) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Sa 90 disposto no art. 12, terá eficácia a partir de 180 (cento e ottenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulame	correspondente notificação.			
e demás informações financeiras do Plano de Beneficios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casos omissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento pelo desendo pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. Art. 73. Nenhum beneficio ou caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. \$22 Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer founts sobre os beneficios previdenciários. Art. 73. Iste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo drigão público competente. \$ 19 O disposto no art. 69, parágrafo 49, terá eficácia a partir de 360 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 30 disposto no art. 121 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 30 disposto no art. 121 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 30 disposto no art. 121 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 30 disposto no art. 121 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 30 disposto no art. 121 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Art. 70. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato			
participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 7.10. casso amissos e as dividas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 7.2. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhorra, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. §2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer fonus sobre os beneficios previdenciários. Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo degão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 12, parágrafos 1º, terá eficácia a partir de 50 (seste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 12, parágrafos 1º, terá eficácia a partir de 50 (seste Regulamento pelo órgão regulador.) § 2º O disposto no art	·			
disponibilizada nos canais de comunicação. Art. 71. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. Art. 83. Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão prejulo competente or los organ destidos a partir de 360 disposto no art. 19, parágrafo 49, terá eficácia a partir de 360 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 10 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 10 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 deste Regulamento pelo órgão regulador. § 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 deste Regulamento pelo órgão regulador. § 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 deste Regulamento pelo órgão regulador. § 29 O disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 50 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 11, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 disposto no art. 12, parágrafo 19, terá eficácia a partir de 30 (trezentos e essenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 39 O disposto no art. 1	•	Art. 81.	Ajuste na numeração do artigo.	
Art. 7.1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 83. Art. 84. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de gualamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 dessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.				
Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerals de direito. Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. \$ 1º Excetum-se do disposto no caput deste artigo a simportâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. \$2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. \$1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias dessenta; dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3	-	 		
Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum beneficio ou direito a beneficio poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os beneficios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.				
Previdencia Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito. Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. \$ 1º Excetum-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. \$ 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ónus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. \$ 1º O disposto no art. 69, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 \$ 1º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 \$ 3º O disposto no art. 11, terá eficácia a partir de 360 \$ 3º O disposto no art. 12 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) disa a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$ 3º O disposto no art. 21, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	·	Art. 82.	Aiuste na numeração do artigo	
Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ontrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 ter	Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os		7,333,340,30,31,40	
Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ontrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e citenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 ter	princípios gerais de direito.			
penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições. § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. § 2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (se 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (terzentos e sessenta) dias	Art. 72. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de	A. 4.02	Airesta na namana 2 a de antica	
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. §2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de offica data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (terzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 50 (terzentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º		Art. 83.	Ajuste na numeração do artigo.	
descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial. §2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de de de gulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 22, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.				
\$2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. \$1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (serucamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 22 terá o eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 22 terá o eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 22 terá o eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. \$3º O disposto no art. 22 terá efic		-	-	
quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários. Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.		+		
Art. 73. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 pelo órgão público competente. § 1º O disposto no art. 2º, inciso XXVI, terá eficácia a partir (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 4º, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 4º, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 10, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste artigo e prazo para implantação das alterações propostas.		-		
órgão público competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste a propostas.	·			
pelo orgao publico competente. § 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Pagulamento pelo órgão regulador.			Aiuste na numeração do artigo	
(trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	órgão público competente.	pelo órgão público competente.	1 gaste na namerayao ao arago.	
Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 4º, terá eficácia a partir de 360	§ 1º O disposto no art. 2º, inciso XXVI, terá eficácia a partir	Aiusto do artigo o prozo para implentação dos elteraçãos	
Regulamento pelo órgão regulador. § 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	(trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste	de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste		
§ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.			propostas.	
(sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas. Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.				
órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. A juste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. A juste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.			I Alliste de artigo e nrazo nara implantação das alterações	
§ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. § 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. A contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador. A juste de artigo e prazo para implantação das alterações partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.			propostas.	
Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações la contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador	orgao regulador.		 	
a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador	§ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias		Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações	
The control and nation are depressing a cost to regularize the pelicon found regulation of the control and the control and national control and the control an		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
japrovação deste Regulamento pelo orgao regulador.	a contai da data de aprovação deste negalamento pelo orgao regulador.	aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	p. 0p00tu3.	

§ 4º O disposto no art. 38 terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 4º O disposto no art. 35 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	
§ 5º O disposto no art. 39, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 5º O disposto no art. 45º, alínea "b", t erá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	
§ 6º O disposto no art. 40 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 6º O disposto no art. 50º, bem como seus incisos, alíneas e parágrafos, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.		
§ 7º O disposto no art. 41, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 7º O disposto no art. 51º, parágrafo único , terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	
§ 8º O disposto no art. 49, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 8º O disposto no art. 59º, parágrafos 1º, 2º e 3º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	
§ 9º O disposto no art. 53 terá eficácia a partir de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 9º O disposto no art. 62º, inciso III, alíneas "a e b", terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.	